



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.769

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções nº 1.366, de 30.07.87, 1.389, de 27.08.87, 1.391, de 21.09.87, 1.410, de 29.10.87, 1.422, de 27.11.87, 1.432 e 1.433, de 15.12.87, 1.440, de 30.12.87, 1.449, de 08.01.88, e 1.452, de 15.01.88, e nas Circulares nº 1.197, de 25.06.87, 1.245, de 29.10.87, 1.263, de 09.12.87, 1.266, de 18.12.87, e 1.281, de 19.01.88, ficam alterados o capítulo 4-16 e as seções 18-7-1, 18-7-2, 18-7-3, 18-7-4, 18-8-1, 18-8-2, 18-8-7, 18-8-8, 18-8-9, 18-9--7, 19-7-1, 19-7-2, 19-7-3, 19-7-6, 19-8-1, 19-8-8, 20-5-7, 21-5-3, 24-6-1, 24.-6-2, 24-6-3, 27-5-3 e 27-5-12, retiradas as seções 19-7-7 e seu documento nº 2 e 19-8-7, bem como incluídas as seções 18-8-10, 19-8-6 e 24-6-11, do Manual de Normas e Instruções (MNI), os quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 1988.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO DE CAPITAIS

Antônio Caetano Filho
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

1 – CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 – CAPITAL

- 1 - Normas Gerais
- 2 - Níveis Mínimos
- 3 - Participação Estrangeira
- Documentos
- 1 - Composição de Capital

3 - ADMINISTRAÇÃO

- Documentos
- 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

4 a 6 - (a utilizar)

7 - NORMAS OPERACIONAIS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Operações Ativas
- 3 - Operações Passivas
- 4 - Cessão e Aquisição de Créditos
- 5 - Limites
- 6 - Créditos em Liquidação
- 7 - Participações de Capital de Caráter Permanente
- 8 - Dependências
- 9 - Carteira de Câmbio
- 10 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)
- 11 - (a utilizar)
- 12 - Horário de Funcionamento

Documentos

- 1 - Relação dos Créditos que Apresentam Condições Satisfatórias de Liquidez

8 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

- 1 - Financiamento de Capital Fixo
- 2 - Financiamento de Capital de Movimento
- 3 - Subscrição ou Aquisição de Títulos e Valores Mobiliários
- 4 - Repasses de Recursos de Instituições Financeiras Oficiais
- 5 - Programa de Financiamento à Produção para Exportação
- 6 - Repasses de Empréstimos Externos
- 7 - Arrendamento Mercantil
- 8 - Operações com Entidades Públicas
- 10 - Depósitos no Mercado Interfinanceiro (*)
- 11 – Crédito Rural

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

- 12 - Coobrigações Assumidas em Debêntures
- 13 - Emissão ou Endosso de Cédulas Hipotecárias
- 14 - Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
- 15 - (a utilizar)
- 16 - Programa de Financiamento às Represas Comercial-Exportadoras
- 17 - Operações “EXIMBANK”
- 18 - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Represas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB)

Documentos

- 1 - Orçamento e Posição do Endividamento
- 2 - Relação de Repasse de Recursos Externos
- 3 - Contrato de Refinanciamento

- 4 - Contrato de Refinanciamento
- 5 - Operações de Refinanciamento - MNI 18-8-18
- 6 - Operações de Refinanciamento - MNI 18-8-18
- 7 - Termo de Tradição
- 8 - Demonstrativo do Saldo das Operações

9 - OPERAÇÕES ESPECIAIS

- 1 a 5 - (a utilizar)
- 6 - Distribuição ou Colocação de Emissões de Títulos ou Valores Mobiliários
- 7 - Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas

10 - INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

- 1 - Certificado de Depósito Bancário
- 2 - Certificado de Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
- 3 - Cédula Hipotecária

Documentos

- 1 - Modelo de Cédula Hipotecária Integral
- 2 - Modelo de Cédula Hipotecária Fracionária
- 3 - Modelo de Endosso-Cessão
- 4 - Modelo de Endosso-Mandato

11 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Divulgação das Demonstrações Financeiras
- 3 - Auditoria Externa
- 4 - Livro “Balancetes Diários e Balanços”

12 – INSTRUÇÕES DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto
- 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 - Instalação de Dependência
- 12 - Transferência de Dependência
- 13 - Cancelamento de Dependência
- 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

- 15 - Autorização para Operar em Câmbio - Sede/dependência
- 16 - Outras Disposições

(*)

Documentos

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

13 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

- 1 - Empréstimo de Liquidez
- 2 - Empréstimo Ponte
- 3 - Empréstimo de Recuperação

Documentos

- 1 - Contrato de Abertura de Crédito
- 2 - Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa
- 3 - Empréstimo de Liquidez - Carta-Proposta

1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 - CAPITAL

- 1 - Normas Gerais
- 2 - Níveis Mínimos
- 3 - Participação Estrangeira

Documentos

- 1 - Composição de Capital

3 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

- 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

4 a 6 - (a utilizar)

7 - NORMAS OPERACIONAIS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Operações Ativas
- 3 - Operações Passivas
- 4 - Limites
- 5 - Créditos em Liquidação
- 6 - Participações de Capital em Caráter Permanente
- 7 - (a utilizar)
- (*)
- 8 - Cessão e Aquisição de Créditos
- 9 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)
- 10 - Dependências
- 11 - Horário de Funcionamento

Documentos (*)

- 1 - Relação dos Créditos que Apresentam Condições Satisfatórias de Liquidez

8 – OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

- 1 - Financiamento de Bens e Serviços
- 2 - (a utilizar)
- 3 - Operações com Sociedades Arrendadoras
- 4 - (a utilizar)
- 5 - Crédito Rural
- 6 - Depósitos no Mercado Interfinanceiro
- (*)
- 7 - (a utilizar) (*)

- 8 - Operações com Entidades Públicas
- 9 - (a utilizar)
- 10 - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB)

Documentos

- 1 - Orçamento e Posição do Endividamento
- 2 - Contrato de Refinanciamento
- 3 - Operações de Refinanciamento - MNI 19-8-10
- 4 - Termo de Tradição
- 5 - Demonstrativo do Saldo das Operações

9 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Auditoria Externa
- 3 - Divulgação das Demonstrações Financeiras

10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto
- 7 - Aumento de Capital e Moeda Corrente
- 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 - Instalação de Dependência
- 12 - Transferência de Dependência
- 13 - Cancelamento de Dependência
- 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
- 15 - Outras Disposições (*)

Documentos

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

11 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

- 1 - Empréstimo de Liquidez
- 2 - Empréstimo Ponte
- 3 - Empréstimo de Recuperação

Documentos

- 1 - Contrato de Abertura de Crédito
- 2 - Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa
- 3 - Empréstimo de Liquidez - Carta-Proposta
- 4 - Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa
- 5 - Termo de Tradição
- 6 - Instrumento de Caução

12 - RECOLHIMENTOS ESPECIAIS

- 1 - Recolhimento Especial - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PRORES)

1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 - CAPITAL

- 1 - Normas Gerais
- 2 - Níveis Mínimos
- 3 - Participação Estrangeira

Documentos

- 1 - Composição de Capital

3 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

- 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

4 e 5 - (a utilizar)

6 - NORMAS OPERACIONAIS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Operações de Arrendamento Mercantil
- 3 - Fontes de Recursos
- 4 - Limites
- 5 - Operações com Entidades Públicas
- 6 - Depósitos em Moeda Estrangeira
- 7 - Créditos em Liquidação
- 8 - Horário de Funcionamento
- 9 - Subarrendamentos
- 10 - Dependências
- 11 - Depósitos no Mercado Interfinanceiro

Documentos

- 1 - Orçamento e Posição do Endividamento
- 2 - Relação dos Créditos que Apresentam Condições Satisfatórias de Liquidez

7 - (a utilizar)

8 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto

- 7 - Aumento de Capital es Moeda Corrente
- 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 - Instalação de Dependência
- 12 - Transferência de Dependência
- 13 - Cancelamento de Dependência
- 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
- 15 - Outras Disposições

Documentos

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

9 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Auditoria Externa
- 3 - Livro “Balancetes Diários e Balanços”
- 4 - Divulgação das Demonstrações Financeiras

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto de Renda em Títulos, Obrigações e Aplicações de Renda Fixa – 16

SEÇÃO:

1 - Estão excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda na fonte de que trata o artigo 4º. do Decreto-lei n. 2.303, de 21.11.86, os rendimentos e o deságio concedido na primeira colocação de: (Res. 1.401-I: Res. 1.440-I)

a) títulos públicos Títulos da Dívida Agrária (TDA), emitidos a partir de 05.09.86 (Res. 1.401-I-a)

b) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) exclusivamente escriturais, com prazo mínimo de 6 (seis) meses, a outros títulos públicos a eles equiparados, emitidos antes de 05.09.86, (Res. 1.401-I-b: Res. 1.075-I)

c) Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND), emitidas a partir de 07.04.87 (Res. 1.401-I-c)

d) outros títulos, obrigações e aplicações financeiras de renda fixa - emitidos, constituídas ou efetuadas a partir de 01.10.87-, sem previsão de pagamento periódico de rendimentos, (Res. 1.401-I-d)

e) títulos públicos não compreendidos nas alíneas “a”, “b e “c”, após o primeiro pagamento de rendimentos periódicos ocorrido a partir de 01.10.87; (Res. 1.401-I-e)

f) Letras do Banco Central (1.50); (Res. 1.401-I-f; Res. 1.440-I)

g) Letras Financeiras do Tesouro (LFC). (Res. 1.401-I-gi Res. 1.440-I)

2 - Fica excluído da base de cálculo do Imposto de Renda na fonte de que trata o artigo 4º. do Decreto-lei n. 2.303/86, o deságio concedido na primeira colocação de debêntures, emitidas a partir de 01.10.67. com previsão de pagamento periódico de rendimentos, desde, que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Res. 1.401-II)

a) identificação do beneficiário: (Res. 1.401-II-a)

b) prazo entre a emissão e o valor vencimento ou repactuação igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, (Res. 1.401-II-b)

c) pagamento do valor relativo à atualização monetária, quando previsto, somente por ocasião do vencimento do título ou nas datas de repactuação de condições; (Res. 1.401-II-c)

d) periodicidade mínima de 60 (sessenta) dias entre as datas do pagamento de rendimentos. (Res. 1.401-II-d)

3 - Atendidas às condições de que trata o item anterior, o Imposto de Renda na fonte incide:

(Res.1.401-III)

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto de Renda em Títulos, Obrigações e Aplicações de Renda Fixa – 16

SEÇÃO:

a) à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de rendimentos periódicos pagos ou creditados ao beneficiário; (Res. 1.401-III-a)

b) de conformidade com as alíquotas previstas no item 6, em função do prazo de permanência do título com o alienante, sobre o ganho de capital auferido em operações de cessão ou resgate.(Res. 1.401-III-b)

4 - É permitido o .enquadramento, nas disposições dos itens 2 e 3, das debêntures em circulação, e partir da primeira repactuação ocorrida após 01.10.87, desde que adaptadas condições ali previstas. (P.es. 1.401-tv)

5 - A alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente sobre o ganho de capital auferido na cessão ou liquidação de títulos, obrigações ou aplicações de renda fixa - emitidos, constituídas ou efetuadas a partir de 01.01.88 - é de 45 (quarenta e cinco por cento). (Res. 1.401-V; Res. 1.440-I)

6 - Quando o beneficiário do ganho de capital se Identificar, a alíquota prevista no item anterior será reduzido, em função do prazo decorrido entre a data da aquisição ou aplicação e a da cessão ou liquidação do título, obrigação ou aplicação de renda fixa, ou do prazo de repactuação de título sujeitos a essa condição, da conformidade com a seguinte tabela (Res. 1.1401 VI-a,b,c,d).

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto de Renda em Títulos, Obrigações e Aplicações de Renda Fixa – 16

SEÇÃO:

<u>PRAZO</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
a) de até 59 dias	40%
b) de 60 a 89 dias	35%
c) de 90 a 179 dias	30%
d) de 180 dias ou mais	25%

7 - O rendimento real produzido por títulos, obrigações e aplicações financeiras de renda fixa emitidos, constituídas ou efetuadas a partir de 01.01.88 -, não enquadráveis nos itens 1 a 3, e o ganho de capital auferido na sua cessação ou liquidação são tributados pelo Imposto da Renda na fonte, de que tratam o artigo 4o. do Decreto-lei n. 2.303/86, e o artigo 40 da Lei n. 7.450, de 23.12.85, às seguintes alíquotas; (Res. 1.401-VII; Res. 1.440-I) (*)

a) 40% (quarenta por cento), quando o beneficiário do rendimento e do ganho de capital se identificar; (Res. 1.401-VII-a; Res. 1.440-1)

b) 45% (quarenta e cinco por cento), nas demais situações. (Res. 1.401-VII-b, Res. 1.440-I)

8 - Para efeito do disposto nos itens 2, 6 e 7, o beneficiário do rendimento é considerado identificado somente nas seguintes situações: (Res. 1.401-VII; Res. 1.440-1)

a) depósitos a prazo, sem emissão de certificado, e títulos nominativos, não transferíveis por endosso; (Res. 1.401-VII-a)

b) outros títulos nominativos, mantidos exclusivamente sob a forma escritural em instituição financeira emissora/aceitante; (Res. 1.401-VIII-b)

c) debêntures nominativa, mantidas exclusivamente sob a forma escritural em instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar este serviço; (Res. 1.401-VIII-c)

d) títulos registrados e negociação exclusivamente na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de títulos (CETIP), sob a forma nominativa, ou no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). (Res. 1.401-VIII-d; Res. 1.440-I)(*)

9 - Os títulos referidos nos itens 1 e 2, emitidos anteriormente a 01.01.88, são tributados com as alíquotas previstas nos itens 5 ou 6, a partir da segunda negociação realizada após 31.12.87. (Res. 1.401-IX; Res. 1.410-I) (*)

10 – Alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente sobre o rendimento total das operações financeiras de curto prazo é de 9% (nove por cento). (Res. 1.499-I) (*)

11 – Quando o beneficiário do rendimento se identificar, a alíquota fixada no item anterior é reduzida para: (Res. 1.449-II) (*)

a) 3% (três por cento), nos casos em que a operação tiver por objeto LBC e LFT; (Res. 1.449-II-a)

Carta-Circular nº 1.769, de 10.02.88 – At. MNI nº 1.055.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto de Renda em Títulos, Obrigações e Aplicações de Renda Fixa – 16

SEÇÃO:

b) 6% (seis por cento), nos demais casos. (Res.1.449-II-b)

12 - Fica determinado que as seguintes operações não estão sujeitas à retenção do imposto de que trata o item 10: (Res. 1.449-III) (*)

a) nas quais intervenha, como parte vendedora, instituição financeira, sociedade de arrendamento, mercantil, sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários; (Res. 1.449-III-a)

b) resgata de aplicações próprias das instituições citadas na alínea anterior. (Res. 1.449-III-b)

13 – Havendo incidência do Imposto de Renda na fonte em operações financeiras de curto prazo, não incidirá o imposto sobre ganho de capital.

14 – O pagamento dos rendimentos e o resgate dos depósitos e títulos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 8 devem ser efetuados obrigatoriamente por crédito em conta corrente mantida pelo investidor em instituições financeira, sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, ou mediante cheque cruzado e nominativo, para depósito obrigatório em conta do investidor. (Res 1.401-XIII).

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto de Renda em Títulos, Obrigações e Aplicações de Renda Fixa – 16

SEÇÃO:

15 - Estão excluídos da incidência do Imposto de Renda na fonte os rendimentos produzidas por depósitos a prazo realizados pela Instituições, autorizadas a funcionar pelo Banco Central em bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e sociedade, de arrendamento mercantil, observadas as normas em vigor para operações de depósitos interfinanceiros. (Res. 1.401-XIV; Res. 1.422-VIII; Res. 1.102; Res. 1.111);

16 - Está excluído da incidência do Imposto de Renda na fonte previsto no artigo 40 da Lei o. 7.450/85, o ganho de capital auferido por instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil., sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários na cessão ou liquidação de títulos, obrigações ou aplicações de renda fixa. (Res. 1.401-XV)

17 - A exclusão prevista no item anterior somente se aplica a cessões e liquidações de títulos, obrigações e aplicações realizadas mediante; (Res. 1.401-XVI)

a) crédito do. respectivos valores em conta de reservas no banco Central ou em conta corrente mantida pela instituição beneficiária em instituição financeira, sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, ou ainda, mediante cheque cruzado e nominativo, para depósito obrigatório em conta de beneficiário; (Res. 1.401-XVI-a)

b) manifestação escrita da instituição possuidora de título, obrigações ou aplicações ao portador, declarando sua titularidade (Res. 1.401-XVI-b)

18 - O ganho de capital em operações realizadas com LBC iniciadas a partir de 01.01.88 tem sua (base de cálculo determinada em conformidade com o disposto na elmos a do item 20. (Res. 1.440-II)

19 - Ressalvada, as operações realizadas através da CETIP e as operações compromissadas, de que trata o MNI 4-8, realizadas através do SELIC, nas cessões e liquidações de títulos, obrigações aplicações de renda fixa á obrigatória a apresentação e retenção do documenta do negociação pela instituição adquirente, liquidante ou resgatante, sendo que sua falta implica o arbitramento do ganho de capital ou de curto ou de curto prazo, de acordo com as normas baixadas pela Secretaria da Receita Federal. (Res. 1.401-XXII)

20 - Considera-se taxa referencial, para efeito da apuração do rendimento real de que trata o artigo 4o., § 1o., do Decreto-lei n. 2.303/86: (Res. 1.401-XXIII; Res. 1.440-I)

a) em relação aos títulos referidos no item 1 e aos títulos ou operações sujeitas à atualização monetária, o índice de variação do valor dos OTN, inclusive com base nos valores diários divulgados pela Secretária da Receita Federal para tal finalidade, na forma determinada por aquela Secretaria; (Res. 1.401-XXIII-a; Res. 1.440-I)

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto de Renda em Títulos, Obrigações e Aplicações de Renda Fixa – 16

SEÇÃO:

b) em relação aos títulos de renda prefixada, inclusive aqueles com remuneração mediante taxas de juros variáveis, não enquadrados nas disposições do item 1, 80% (oitenta por cento) do tendirrito nominal total. (Res. 1.401-XXII-b, Res. 1.440-1)

21 - Nas operações previstas no Decreto-lei n. 2.2%, de 23.07.96, as instituições intervenientes - bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e caixas de liquidação - devem fornecer, anualmente, informações sobre suas operações, na forma a ser regulamentada pela Secretaria da Receita Federal. (Res. 1.401-XXIV)

22 - São indetutíveis, para fins fiscais prejuízos verificados na alienação de quotas de fundos mútuos de investimento e de fundos de aplicações de curto prazo. (Res. 1.401-XXV)

23 - Fica reduzida para 0 (zero) a alíquota do Imposto de Renda prevista no artigo 5o. do Decreto-lei n. 2.304, de 21.12.87. (Res. 1.449-IV) (*)

24 – Ficam excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda na fonte, de que trata o artigo 4o. do Decreto-lei n. 2.383/85, os realizamentos produzidos pelas letras hipotecárias colocadas junto a instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, sem concessão de deságio em sua colocação. (Res. 1.283-VI)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7
SEÇÃO: Disposições Gerais - 1

1 - Para efeito neste título, as operações do banco de Investimento são grupadas da seguinte forma;

a) passiva – compreendendo as responsabilidades por;

I - depósitos a prazo fixos (Res. 18-chispa; Res. 1.192-III)

II - contas correntes sem juros, (Res. 18-XL)

III – empréstimos externos; (Res. 18-XXXVII e XXXIX-b)

IV - empréstimos no País, oriundos de recursos de instituições financeiras oficiais, (Res. 469)

V - emissão ou endosso de cédulas hipotecárias (Res. 228-I)

VI - emissão de certificados de depósitos de valores mobiliários em garantia, (Res. 18-XLIII)

b) ativas - compreendendo as seguintes operações;

I - financiamento de capital fixo; (Res. 18-XIV-a)

II - financiamento de Capital de Investimento: (Res. 18-XIV-b)

III - subscrição ou aquisição de títulos e valores mobiliários; (Res. 18-XIV-c)

IV - repasse de recursos oficiais; (Res. 469)

V - repasse de empréstimos externos; (Res. 18-XIV-d e XXXVII)

VI - arrendamento mercantil; (Res. 980)

VII - operações com entidades públicas; (Res. 346; Res. 818)

VIII - crédito rural, (Res. 958)

e) especiais - compreendendo as seguintes principais atividades:

I - administração de fundos de investimento e de carteiras de títulos e valores mobiliários; (Res. 18-XVI-d; Res. 1.199; Res 1.248; Res 1.280; Res.1.288; Res. 1.289)

II – distribuição, intermediação ou colocação, no mercado de títulos e valores mobiliários; (Res. 18-XVI-a e b e XXXVIII)

III - custódia e recebimento de rendimentos de títulos e valores mobiliários; (Res.18-XVI-d)

Carta-Circular nº 1.769, de 10.02.88 – At. MNI nº 1.055.

IV - operações compromissadas; (Res. 1.088)

V - fiança, aval ou coobrigações assumidas; (Res. 18-XXXVI; Res. 453-1)

VI - operações de câmbio(Res. 1.250-1)

2 - É vedada ao banco acolher: (Res. 346-VII; Res. 818-VII)

a) aplicações das entidades definidas no art. 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em titular federais, através do Banco Central; (Res. 818-VII)

b) em qualquer modalidade de empréstimo, financiamento ou refinanciamento, quer como garantia principal ou acessória das operações que realizar, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, de emissão, aceite ou aval de Estados, Municípios e suas respectivas entidades autárquicas, correspondentes a compromissos assumidos para com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras. (Res. 346-VII)

(*)

3 - Com relação ao disposto na alínea “b” do item anterior, deve ser observado: (Res. 346-VII; Res. 1.389-VII e X-d) (*)

a) estão excluídos daquela proibição os títulos referentes à aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários que, comprovadamente, os Estados, Municípios e as respectivas entidades autárquicas tiverem emitidos, aceito ou avaliada, observados os limites previstos para as operações de empréstimos concedidas às entidades da espécie; (Res. 346-VIII)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7
SEÇÃO: Disposições Gerais - 1

b) a sua inobservância sujeita o banco a suspensão dos repasses e refinanciamentos do Banco Central e das instituições repassadoras de recursos federais, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso II da alínea “b” do item 18-8-8-14. (Res. 1.389-VIII e X-d)

4 - Na realização de suas operações o banco deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de boetonisia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81. (Circ. 627)

5 - O banco pode;

a) observado e disposto no MNI 4-7, credenciar agentes autônomos de investimento; (Res. 238-I)

b) realizar operações compromissadas de acordo com as normas contidas no MNI 4-8; (Res.1.088)

c) ser credenciado como agente fiduciário pelo Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capital (DEORC), mediante requerimento, nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66; (Circ. 79-VIII-d)

d) realizar operações com títulos de ronda fixa, observadas as disposições contidas no 4-13; (Circ. 859-2); Circ. 897-1; Circ. 915)

e) administrar: (Res. 1.199; Res. 1.280; Res. 1.286; Res. 1.289)

I - fundos mútuos de investimento, sob a forma de condomínio aberto, observado para os fundos de mútuos de renda fixa o disposto no MNI 26-1; (Res. 1.286)

II - fundos de aplicações de curto prazo, sob a forma de condomínio aberto, observado o disposto no MNI 26-2; (Res. 1.199; Res. 1.248)

III - fundos de investimento – capital estrangeiro, sob a forma de condomínio aberto sem personalidade jurídica; (Res. 1.289)

IV - carteiras de títulos e valores mobiliários, inclusive de sociedades do investimento - capital estrangeiro e de investidores estrangeiros. (Res. 18-XVI-d; Res. 1.289)

6 - O banco deve comunicar, de imediato, ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), qualquer alteração: (Circ. 948)

a) no endereço do Centro de Processamento de Dados (CPD) responsável pela execução de seus ambientes diferentes daquele em que se situe o CPD, estejam ou não a ele ligados; (Circ 948-1 e 4)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7
SEÇÃO: Disposições Gerais - 1

b) na localização dos equipamentos com capacidade própria de processamento, instalados em ambiente diferente daquele em que se situe o CPD, estejam ou não a ele ligados; (Circ.948-2 e 4)

e) no enquadramento de CPD e/ou equipamentos com capacidade própria de processamento na de componente organizacional: (Circ. 948-3 e 4)

I – do próprio banco; (Circ. 946-3-a e 4)

II - de outra instituições, discriminando seu nome;(Circ. 946-3 b e 4)

III – de empresa prestadora de serviços integrante ou não do conglomerado a que pertença o banco, discriminando seu nome. (Circ. 948-3-c e 4)

7 – O Banco pode realizar operações ativas o passivas a taxas flutuantes (variáveis), reajustáveis em períodos fixos, desde que tais operações tenham prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias observado ainda que: (Res. 1.143-I e IV; Circ. 1.047-2 e 3)

a) o prazo para o reajustamento das taxas não pode ser inferior a 60 (sessenta) dias;

(Res. 1.143-IV-a; Circ. 1.047-2)

b) deve ser utilizada a taxa média de captação por Certificados de Depósitos Bancários (CDB), com prazo de 60 (sessenta) dias, apurados pelo Bancos Central e divulgada por entidade por ele credenciada, ou outra taxa referencial de fácil aferição e de conhecimento público. (Res 1.143-IV-b; Circ. 1.047-3)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7
SEÇÃO: Disposições Gerais - 1

8 - É vedado ao banco estabelecer quaisquer custos adicionais, quando do reajustamento das taxas de que trata o item anterior, excetuados os contratualmente previstos, os quais devem ser aplicados uniformemente a todos os períodos de juros. (Circ. 1.047-4)

9 - A movimentação de recursos entra o Banco Central e o banco que não possui conta “Reservas Bancárias” deve ser efetuada, necessariamente, por intermédio da Conta “Reservas Bancárias” de um banco comercial, mediante convênio entre as partes e submetido àquele Órgão. (Circ. 1.197-1) (*)

10 – É vedada a contratação de operações ativas e passivas vinculadas aos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) excetuando-se e disposto no item 18-8-10-2 e as operações de assistência financeira prestadas pelo Banco Central. (Res. 1.422-VII)

11 - O banco pode realizar operações determinadas com recursos entregues ou colocados à sua disposição por terceiros, sendo que essas operações devem ser computadas na apuração de seus limites operacionais. (Res. 1.432-I, II).

1 - Na realização das operações ativas, o banco de investimento deve observar se seguintes normas básicas: (*)

a) prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, para operações: (Res. 1.064-I; Res. 1.113-I; Res. 1.422-

III; Res. 1.433-II)

I - remuneradas a taxas de juros livremente pactuadas;

II - atualizadas de acordo com a variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ou pela variação da OTN Fiscal divulgada pela Secretaria da Receita Federal;

b) os recursos, líquidos da operação devem ser entregues ao financiado concomitantemente à formalização do contrato de financiamento, sendo vedada, como forma de desembolso, a utilização de títulos entregues diretamente ao financiado ou consignados, em seu nome, à sociedade intermediadora; (Res. 367-XIII)

c) as operações incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais podem ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Res. 1.064-III)

2 - O banco somente pode adquirir imóveis quando destinados a uso próprio. (Res. 18-XX)

3 - Os imóveis eventualmente recebidos em pagamento de empréstimos de difícil ou duvidosa liquidação devem ser vendidos dentro do prazo de 1 (um) ano a contar do recebimento, prorrogável a critério do Banco Central. (Res. 18-XX)

4 - É vedado ao banco conceder empréstimos ou adiantamentos: (Lei 4.595/64 - art.34)

a) a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges (Lei 4.595/64 - art. 34-1)

b) aos parentes, até o 2º. (segundo) grau, das pessoas a que se refere a alínea anterior; (Lei 4.595/64 - art. 34-II)

c) às pessoas físicas ou jurídicas que participem do capital do banco, com mais de 10% (dez por cento); (Lei 4.595/64 - art. 34-III)

d) às pessoas jurídicas de cujo capital o banco participe com mais de 10% (dez por cento);

(Lei 4.595/64 - art. 34-IV)

e) às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento) quaisquer dos diretores ou administradores do banco, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º. (segundo) grau; (Lei 4.595/64 – art. 34-V)

f) às pessoas jurídicas de cujo capital participem, preponderantemente ou ponderavelmente, pessoas, firmas, grupos ou “holdings” com semelhante influência no capital do banco; (Circ. 30-4-a)

g) a empresas cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma do banco. (Circ. 30-4-b)

5 - Não se incluem entre as operações vedadas de que trata o item anterior:

a) os empréstimos ou adiantamentos, previamente autorizados pelo Banco Central, à empresa comercial exportadora nacional constituída na forma prevista em legislação específica, de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento) o banco ou quaisquer de seus administradores, bem como seus cônjuges e respectivos parentes até o 2º. (segundo) grau, e que cumulativamente, preencha as condições do Decreto-lei n. 1.245, de 29.11.72; (Dec.-lei 1.248/72 - art. 2º. e 9º.)

b) os empréstimos ou adiantamentos concedidos às sociedades de arrendamento mercantil coligadas, observado o disposto no item 18-7-5-18; (Lei 6.099 - art. 8º.)

c) os repasses de recursos internos, as operações lastreadas por efeitos comerciais e os repasses de recursos externos em que o banco atua apenas como intermediário, “repassador-garantidor”, na forma e condições aprovadas, em cada caso, pelo Banco Central. (Cta. Circ.434)

6 - O banco deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídica com as quais esteja impedido de operar, tendo em vista as vedações contidas nas alíneas “a” a “e” do item 4. (Circ. 2-1)

7 - O registros de que trata o item anterior devem ser organizado, e mantido rigorosamente em dia, contemplando: (Circ. 2-2)

a) pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação do parentesco e respectivo grau: (Circ. 2-2-I-a,b,c,d)

I - dos diretores e membros de conselhos administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes;

II - dos cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior:

III - dos parentes, até o 2o. (segundo) grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II:

IV - dos participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento);

b) pessoas jurídicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação da forma jurídica, da localização da sede, do capital e do administradores: (Circ. 2-2-II-a,b,c)

I - dos participante do capital do banco com maia de 10% (dez por cento);

II - das empresas de cujo capital o banco participem com mais de 10% (dez por Cento);

III - das empresas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por certo), diretores administradores do banco, respectivos cônjuges e parentes até o 2o. (segundo) grau.

8 – É vedada a realização de operações de crédito vinculados por qualquer forma: (Res. 386-I;

a) à aquisição de terrenos que não se destinarem a uso próprio;(Res. 386-I-a)

b) à produção de empreendimentos ou unidades habitacionais, exceto se tratar de repasse de recursos no caso de o banco de investimento estar atuando como agente financeiro de Sistema Financeiro da Habitação. (Res. 386-I-b)

9 - As operações de crédito direto vinculadas à realização de empreendimentos imobiliários sem fins residenciais obedecem às seguintes condições: (Res. 386-IV)

a) o valor da operação, enquanto empréstimo à produção, é limitado a um máximo equivalente aos custos diretos da realização do empreendimento, exclusive parcelas atribuíveis ao custo do terreno; (Res. 386-IV-a)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7
SEÇÃO: Operações Ativas - 2

b) valor da operação referente ao financiamento para comercialização do empreendimento ou de cada uma de suas unidades é limitado a um máximo equivalente a 70% (setenta por cento) do menor dos valores da avaliação ou da venda: (Res.386-IV-b)

c) as operações devem ter por garantia, obrigatoriamente, a hipoteca em primeiro grau do imóvel objeto da operação e o prazo limitado ao da realização das obras, acrescido de até 6 (seis) meses; (Res.386-V-a)

d) os títulos ou os direitos recebidos pelo devedor hipotecante em razão da promessa de venda ou alienação por qualquer forma do empreendimento ou de cada uma de suas unidades são depositados no banco credor hipotecário, que deve utilizar os recursos arrecadados na amortização de débito do devedor hipotecante até a sua integral liquidação, a partir de então, os títulos ou os direitos remanescentes representativos da parcela do preço não financiada; (Res. 326-V-b)

e) os financiamentos à comercialização do empreendimento ou de cada uma de suas unidades são limitados a um prazo máximo de 10 (dez) anos. (Res. 386-IV-c)

(*)

10 - O banco pode prestar garantias ou conceder empréstimos independentemente da constituição de direitos reais de garantia, observado que: (Res. 453-I)

a) o valor global das operações da espécie não pode ultrapassar o limite de 4 (quatro) vezes o capital realizado mais reservas do banco; (Res.453-I-a)

b) devem ser obedecidas os limites de risco previstos no item 18-7-5-8; (Res. 453-I-b)

c) haja sido prestada garantia fidejussória em favor do banco. (Res. 453-I-c)

11 - O banco pode receber como garantia de operações de financiamento, caução de direitos decorrentes de alienação ou promessa de alienação de imóveis, construídos ou não, que sejam objeto de ações de desapropriação, desde que: (Res. 506-2 e IV)

a) tenhas sido registrado. a promessa de compra e venda e, quando for o caso, o memorial descritivo de incorporação: (Res. 506-8-a)

b) tais direitos se relacionem com imóveis incluídos em planos de urbanização e que não se destinem a empreendimentos habitacionais ou obras conexas, nem a uso comum do povo ou a uso especial; (Res. 506-I-b e IV)

c) as ações de desapropriação estejam devidamente registradas no Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 167, item I, inciso 21, da Lei n. 6.015, de 31.12.73; (Res. 506-I-c)

d) o órgão público expropriante tenha sido imitido na posse do imóvel, comprovada mediante auto de imissão de posse lavrado na ação competente e devidamente averbado no Registro de Imóveis (Res. 506-I-d)

e) sejam observados os limites operacionais previstos na seção 18-7-5. (Res. 506-IV)

12 – Tratando-se de financiamento a ser concedido à pessoa do promissário comprador, a garantia de que trata o item anterior somente é admitida se a processa de compra e venda estiver quitada. (Res. 506-II)

13 - Para os efeitos do imposto nos itens 10 e 11, equipara-se à promessa de compra e venda a cessão ou promessa da cessão dos respectivos direitos. (Res. 506-III)

14 – É facultado ao banco cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência” que é calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-I)

15 - Além dos encargos previstos no item anterior, não é permitida a cobrança de quaisquer e outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Res. 1.129-II)

16 - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a “comissão de permanência” é cobrada (Res. 1.129-III)

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129-III-a)

b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 – até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela Carta-Circular nº 1.769, de 10.02.88 – At. MNI nº 1.055.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7
SEÇÃO: Operações Ativas - 2

data, quando se aplica o disposto no artigo 4º.do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.85 até o seu pagamento o liquidação, com base na taxa de mercado do dia de pagamento; (Res. 1.129-III-b)

c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 – com base na taxa de mercado do dia do pagamento;(Res. 1.129-III-b)

17 - É vedado ao banco aplicar recursos em operações relativas ao financiamento de bens de consumo, diretamente ao usuário ou consumidor final, pessoa física. (Res. 104-VII)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7
SEÇÃO: Operações Passivas - 3

1 - Na captação de depósitos a prazo fixo, o banco de investimento deve observar o disposto na seção 18-8-9. (Res. 1.102; Res.1.422)

2 - Não é permitida atribuição de comissão ou a concessão de prêmio de qualquer natureza a depositantes, em razão dos depósitos coletados, ressalvado o pagamento de taxa de colocação a instituições do sistema de distribuição. (Res. 367-VI)

3 - O banco pode manter contas, sem juros e não movimentáveis por cheque, relativas a recursos de terceiros:(Res. 18-XL)

a) recebidos de clientes para aplicação em títulos ou valores mobiliários, ou referentes à movimentação dessas aplicações; (Res. 18-XL-a)

b) relacionados com prestação de serviços. (Res. 18-XL-b)

4 - O banco pode contratar empréstimos no exterior, para: (Res. 18-XXXVII Res. 980-Res.Anexo-art. 18)

a) repassar a empresas no País, nas condições fixadas na seção 18-2-6; (Res. 18-XXXVII)

b) realizar operações de arrendamento mercantil, observado o disposto na seção 18-8-7. (Res. 980-Reg. Anexo-art. 18)

5 - As transferências financeiras, para pagamento de juros e Amortizações dos empréstimos referidos na alínea “a” do item anterior, não estão sujeitas a quaisquer encargos financeiros ou empréstimos compulsórios. (Res 16-XXXVII-b)

6 - O banco pode receber repasse interbancários de recursos tomados no exterior nos termos da alínea “a” do item 4, observado o disposto nos itens 18-8-6-7 a 17-8-6-10. (Circ.708-1 e 2)

7 - Nas operações de captação de recursos, inclusive naquelas previstas no item 18-7-1-7 e na seção 18-8-9, o Imposto de Renda incidirá na forma estabelecida no MNI 4-, previstas no item 18-7-1-7 e no MNI (Res 1.401)

1 - O banco de investimento pode realizar operações de cessão e aquisição de créditos, oriundos de empréstimos e financiamentos, com outros bancos de investimento, bancos comerciais e sociedade de crédito, financiamento a investimento, através de instrumentos da cessão de crédito ou de outra forma jurídica adequada. (Res. 1.004-I; Res. 1.017-I, III)

2 - Na cessão de crédito, são admitidas as seguintes modalidades: (Circ. 934-1)

a) com coobrigação do banco cedente, que se responsabiliza, subsidiariamente, pela liquidação dos créditos cedidos; (Circ. 934-1-a)

b) sem coobrigação do banco cedente. (Circ. 934-1-b)

3 - Nas operações realizadas sob a forma prevista na alínea “a” do item anterior, a coobrigação é computada para efeito dos limites de endividamento do banco cedente, de que trata o item 18-7-5-1. (Circ. 934-2)

4 - Não é admitida a cessão de créditos com cláusula de retrocessão ou outra equivalente. Aplica-se esta vedação a qualquer operação de recompra de créditos vincendos, anteriormente cedidos. (Res. 1.004-V; Circ. 947-2)

5 - Observado o disposto no item anterior, são permitidas cessões sucessivas de crédito adquiridos. (Circ. 947-3)

6 - Nas operações de cessão e aquisição de créditos realizadas pelo banco com outros bancos de investimento e bancos comerciais, deve ser observado que: (Res. 1.004-II)

a) as operações estejam revestidas dos princípios de segurança e liquidez; (Res. 1.004-II-a)

b) os créditos cedidos sejam acompanhados de todos os elementos que serviram de base para o seu deferimento na origem, tais como: proposta, laudo de avaliação, cópia da ficha cadastral do mutuário e intervenientes, estudo e enquadramento regulamentar e os comprovantes da aplicação do crédito, quando for o caso;

c) nas operações lastreadas por garantia real, fique assegurada ao cessionário a preferência legal sobre os respectivos bens, para a eventualidade de ser compelido a recorrer aos meios judiciais contra os responsáveis inadimplente; (Res. 1.004-II-c)

d) ao devedor seja dada ciência do ato quando, por sua natureza, exija a cessão semelhante; (Res. 1.004-81-d)

e) os créditos cedidos não podem estar inscritos na conta “Créditos em Liquidação”. (Res. 1.004-IV)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7
SEÇÃO: Cessão e Aquisição de Créditos - 4

7 - Quando se tratar d operações de cessão e aquisição de créditos de curso anormal realizadas pelo banco com outros bancos de investimento e bancos comerciais, devem ser observados, ainda, os seguintes princípios: (Res.1.004-III)

a) o mutuário seja devedor do banco, de preferência em operações amparadas por garantias reais de valor suficiente para cobrir, também os créditos adquiridos; (Res. 1.004-III-a)

b) haja conveniência em reunir em uma instituição as responsabilidades do mutuário, inclusive para efeito de composição de dívidas; (Res. 1.004-III-b)

c) no caso de operações cuja garantia seja ou venha a ser representada por aval ou fiança, que o interveniente garantidor não tenha responsabilidade de curso anormal junto ao cedente ou cessionário, podendo, entretanto, ser substituído o garantidor;(Res. 1.004-III-c)

d) o banco cessionário desfrute de tradição econômica que lhe assegure poder constituir provisões adequadas e suficientes para cobrir a operação, na eventualidade de o crédito tornar-se passível de registro em “Créditos em Liquidação”.(Res. 1.004-III-d)

8 - O banco somente pode adquirir direitos creditórios com prazo original de vencimento não inferior ao prazo mínimo regulamentar previsto para suas operações ativas, de que trata a seção 18-7-2.(Circ.914-3)

9 - É facultado, ao banco ceder, no mercado interno, direitos creditórios de seus contratos de arrendamento mercantil. (Res 980-Reg.Anexo – Art.21)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7
SEÇÃO: Cessão e Aquisição de Créditos - 4

10 – A cessão de direitos creditórios de contratos de arrendamento mercantil, quando realizada pelo banco, somente pode ter como cessionário outros bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de arrendamento mercantil, caixas econômicas e sociedades de crédito imobiliário. (Res. 980-Res. Anexo - art. 21 - § 1o.)

11 - Quando a instituição cedente se responsabilizar pela boa liquidação do crédito, a respectiva coobrigação, que se enquadra na hipótese prevista no item 18-9-7-1, deve ser computada para efeito do limite referido na alínea “a” do item 18-7-2-10. (Res. 453-IV)

12 - O banco pode adquirir das instituições citadas no item 10 direitos creditórios oriundos de contratos de arrendamento mercantil, por meio de instrumentos de cessão de crédito. (Res. 980-Reg. Anexo - art. 21 - § 2o.)

13 - A aquisição de direitos creditórios decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, cujos bens arrendados tenham sido adquiridos com recursos do empréstimos externos ou que contenham cláusula de paridade cambial, somente pode ser realizada com a utilização de recursos de empréstimos obtidos no exterior na forma prevista no item 18-8-7-11. (Res. 980-Reg. Anexo - art. 23)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8
SEÇÃO: Financiamento de Capital Fixo - 1

1 - O banco de investimento pode operar em todas as modalidades da concessão de crédito, a médio e longo prazos, para financiamento de projetos promovidos por empresas de direito privado; (Res. 18-XXII)

a) de investimento, para aquisição, construção ou montagem de instalações fixa., equipamentos ou veículos que integrem o ativo fixa, (Res. 18-XXII-a)

b) de reorganização, racionalização da produção ou aumento de produtividade, compreendendo aquisição de bens do ativo fixo ou pagamento de serviços técnicos; (Res. 18-XXII-b)

c) de implantação, melhoria ou modernização de técnicas de produção ou administração, e de formação ou aperfeiçoamento de pessoal. (Res. 18-XXII-c)

(*)

2 - Na realização de operações de financiamento de capital fixo, o banco deve observar; (Res. 18-XXIII)

a) a concessão de financiamentos é decidida pelo banco após análise do projeto a ser financiado, que evidencie: (Res. 18-XXIII-a,b,c,d,e)

I - existência de mercado para os bens ou serviço, a sereia produzidos,

II – exequibilidade técnica do processo de produção e disponibilidade dos fatores necessários;

III - rentabilidade da exploração do empreendimento:

IV - viabilidade do esquema de financiamento proposto e segurança da disponibilidade dos demais recursos previstos:

V - capacidade do mutuário para pagar os encargos do financiamento;

b) os empréstimos devem ter prazo mínimo de 60 (Sessenta) dias: (Res. 1.113-I)

c) os prazos de carência e amortização contratados devem ser compatíveis com as disponibilidades do mutuário, (Res. 16-XXV)

d) os recursos fornecidos pelo banco devem ser complementares aos do mutuário, que fará sempre investimento próprio em cada projeto. (Res. 18-XXIV)

3 – Ressalvado o contido em 18-7-2-10, os empréstimos para capital fixo devem ser garantidos por direitos reais de garantia, reserva de domínio ou alienação fiduciária, admitidas ainda, para os casos previstos nas alíneas “b” e “c” do item 1, outras garantias, a juízo do Banco Central. (Res.18-XXVI)

Carta-Circular nº 1.769, de 10.02.88 – At. MNI nº 1.055.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8
SEÇÃO: Financiamento de Capital de Movimento - 2

1 - O banco de investimento pode operar em todas as modalidades, de concessão de crédito, a prazo médio e longo, para financiamento do capital de movimento da empresa. (Res. 18-XXVII)

2 - Na realização de operações de financiamento de capital de movimento, o banco deve observar; (Res. 18-XXVIII)

a) a concessão de empréstimos para capital de movimento é decidida após análise da situação econômico-financeira da empresa, que evidencie: (Res. 18-XXVIII-a,b,c,d)

I - existência de mercado para os bens ou serviços por ela produzidos;

II - rentabilidade da empresa mutuária;

III - adequação da estrutura de capitalização da empresa, uma vez concedido o empréstimo:

IV - capacidade do mutuário para pagar os encargos do empréstimo;

b) os empréstimos têm o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, e máximo de 5 (cinco) anos;

a) (Res. 18-XXIX; Res. 1.113-I)

c) os prazos, de carência e amortização devem ser compatíveis com a capacidade de pagamento da empresa mutuária, apurada mediante análise de sua situação econômico-financeira; (Res. 18-XXX) (*)

d) os empréstimos são garantidos por direitos reais de garantia, reserva de domínio, alienação fiduciária ou outras garantias a juízo do Banco Central, ressalvado o contido em 18-7-2-10. (Res. 18-XXXI)

3 - O banco pode realizar operações de financiamento de capital de giro com lastro em títulos resultantes de comercialização de imóveis habitacionais, observado o disposto, nos itens 18-7-2-3 e 18-7-2-9, mediante desconto ou garantia de; (Circ. 1.281-1) (*)

a) títulos em geral resultantes da comercialização de imóveis sem vínculo com o SFH; (Circ. 1.281-1-a)

b) títulos resultantes da parcela não financiada de unidades residenciais vendidas com financiamento do SFH. (Circ. 1.281-1-b)

4 - Nas operações de financiamento de que trata o item anterior não são admitidos como garantia terrenos que não sejam de uso próprio da empresa beneficiária do crédito. (Circ. 1.281-2) (*)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8
SEÇÃO: Arrendamento Mercantil - 7

34 - Somente podem ser realizadas operações de arrendamento mercantil com pessoas físicas que tenham por objeto bens que sirvam à atividade econômica da arrendatária, restritas aos setores agropecuário, agroindustrial e demais atividades rurais, às firmas individuais e aos profissionais liberais e trabalhadores autônomos. (Res. 980 – Reg-Anexo-art. 14-a, b-I, II,III; Res. 1.452-I)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8
SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas - 8

1 - O banco de investimento só pode realizar ou renovar operações de empréstimos ou financiamentos e arrendamento mercantil com as empresas estatais de que trata o artigo 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, e com os Territórios Federais, após expressa autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN), mediante pedido encaminhado àquela Secretaria de Estado pelos órgãos e entidades interessados, por intermédio do respectivo Ministério ou equivalente órgão integrante da Presidência da República. (Res. 818-1)

2 - As operações de empréstimos ou financiamentos, bem como suas, renovações, quando pleiteadas por entidades da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - exceto autarquias, conforme artigo 1o. da Resolução n. 62, de 28.10.75, do Senado Federal - e por fundações mantidas total ou parcialmente por esses entes públicos, somente podem ser realizadas, após pronunciamento favorável da SEPLAN (Res. 818-II)

3 - Nas operações de que trata o item interior, o banco deve apresentar ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários (DEMOB) solicitação formal, acompanhada de documentação básica em que conste; (Res. 812-II)

a) parecer conclusivo sobre a viabilidade técnico-financeira do empreendimento e a capacidade de pagamento do tomador dos recursos; (Res. 818-II-a)

b) características da operação, com fluxo financeiro indicando os desembolsos e reembolsos, (Res. 818-IX-b)

c) destinação e origem dos recursos a serem emprestados, informando, no caso de repasse, a instituição cumpridora dos recursos; (Res. 818-II-c)

d) garantias e/ou contragarantias a serem emprestadas; (Res. 818-II-d)

e) orçamento e posição do endividamento do mutuário, na forma estabelecida no documento n.1 deste capítulo, preenchido pelo tomador dos recursos. (Res. 816-II-e)

4 - Ficam excluídas das exigências de que tratam os itens 1, 2 e 3 – desde que não se trate de operações com recursos oriundos de repasse sob a Resolução n. 63, de 21.08.67, do Banco Central - as operações de crédito contratadas pelas entidades ali mencionadas com base em duplicatas de vendas mercantis, de sua própria emissão, bem como as operações de amparo à exportação. (Res. 618-IV)

5 - A concessão de empréstimos por antecipação da receita orçamentária a Estados, Municípios e respectivas entidades autárquicas subordina-se às seguintes condições gerais: (Res. 346-I; Res. 1.366-I,II)

a) a liquidação total do empréstimo por antecipação não pode ultrapassar de 30 (trinta) dias o encerramento do exercício em que for realizada a operação; (Res.346-I-a)

b) devem ser obtidas garantias adequadas, especialmente quando amparadas em acordos ou convênios para arrecadação dos tributos; (Res. 346-I-b)

c) o valor do empréstimo acrescido do valor total das operações de espécie contratadas pelo mesmo mutuário junto ao banco, não pode exceder 25% (vinte e cinco por cento) da receita a realizar no exercício, deduzido desta o valor consignado na Lei Orçamentária para operações de crédito; (Res. 346-I-c; (Res. 1.366-I)

d) o dispêndio mensal com a liquidação total ou parcial das operações de antecipação da receita, compreendendo principal e acessórios, não pode ser superior a 5% (cinco por cento) da receita apurada na força de alínea anterior; (Res. 346-I-d)

e) a realização de operações com Estados e Municípios depende da prévia verificação dos respectivos limites de endividamento por parte do Banco Central/Diretoria da Dívida Pública e Mercado Aberto (DIDIP). (Res. 1.366-II)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8
SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas - 8

6 - A reativação de empréstimos, não enquadráveis no item anterior, com Estados, Municípios e respectivas entidades autárquicas, bem como de operações de crédito em que estejam previstas quaisquer garantias por parte desses órgãos públicos, depende da comprovação de que, com a operação pretendida, sua dívida consolidada interna fica contida dentro dos seguintes limites máximos; (Res. 346-II; Res.397-IV e V)

a) o montante global da dívida não pode exceder 70% (setenta por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior; (Res. 346-II-a)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8
SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas - 8

b) o crescimento real anual da dívida não pode ultrapassar 20% (vinte por cento) da receita realizada; (Res. 346-II-b)

c) o dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo principal e acessórios, não pode ultrapassar 15% (quinze por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior; (Res. 346-II-c; (Res. 397-IV)

d) na apuração dos limites, fixados nas alíneas “a”, “b” e “c” deve ser deduzido da receita o valor correspondente às operações de crédito, (Res. 346-II-d, Res. 397-IV)

e) a receita líquida apurada nos termos da alínea “d” deve ser corrigida mensalmente, mediante a utilização de índices idêntico, aos fixados para as Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), tomado como valor de referência aquele vigente no mês de dezembro do ano anterior, (Res. 346-II-f; Res. 397-V)

f) os limites de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” não se aplicam às operações de crédito realizadas pelos Estados, Municípios e respectivas autarquias, com recursos provenientes, do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (FNDU) e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), as quais somente podem ser pactuadas mediante prévia autorização do Senado Federal. (Res. 346-II-f; Res. 397-VI)

7 - Os pedidos de autorização para as operações de crédito previstas na alínea “f” do item anterior, para apresentação ao Conselho Monetário Nacional, devem ser encaminhados ao Banco Central/DEMOB pelo banco repassador recursos, acompanhados de estudo de viabilidade técnico-financeira do empreendimento ou do programa plurianual. (Res. 397-II)

8 - A formalização dos pedidos mencionados no item anterior pode abranger: (Res. 397-III)

a) programas plurianuais dos Estados, Municípios e suas autarquias, objeto de convênios individualizados; ou (Res. 397-III-a)

b) contratos relativos a operações específicas. (Res. 397-III-b)

9 - Os Estados, Municípios e respectivas autarquias podem pleitear que os limites taxados nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 6 sejam temporariamente elevados a fim de realizarem operações de crédito ou concederem garantias especificamente vinculadas a empreendimentos financeiramente viáveis e compatíveis com os objetivos e planos nacionais de desenvolvimento ou, ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, apresentada, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação técnica. (Res. S. F. 62/75 – art. 3º.)

10 - A fundamentação técnica prevista no item anterior deve ser encaminhada ao Banco Central/DEMOB para apresentação ao Conselho Monetário Nacional, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para a contratação pretendida em caráter excepcional, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal (Res.S.F. 62/75 - art. 3º. - § único;Res. 345-V)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8
SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas - 8

11 - No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados de data do deferimento do empréstimo ou do financiamento, o banco deve remeter ao Banco Central/DEMOB cópia do contrato de crédito firmado, acompanhada de documentação hábil à comprovação de que a operação se enquadra nos limites e condições fixados nos itens 5 e 6. (Res. 346-V)

12 - Subordina-se à aprovação prévia do Conselho Monetário Nacional a concessão de aval ou fiança pelo banco em títulos ou contratos de qualquer natureza, de responsabilidade de Estados, Municípios e respectivas entidades autárquicas.(Res. 346-VI; Res. 1.054-III)

13 - Devem, ser submetidos a pronunciamento prévio da SEPLAN os pleitos relativos às operações de crédito enquadradas nos itens 6, alínea “f”, e 9, observado o disposto nos itens 7, 8 e 10.(Res. 818-VI e VI-a)

14 - Na contratação e renovação de operações com o setor público, o banco deve observar: (Res. 346-X; Res. 818-VIII; Res. 1.010; Res.1.360-I) (*)

a) além do disposto nesta seção, o contido no MNI 4-14; (Res. 1.010)

b) o descumprimento das normas consubstanciadas: (Res. 346-X; Res. 818-VIII; Res. 1.366-I)

I - nos itens 1 a 4 e 13, bem como na alínea “a” do item 18-7-1-2, sujeita o banco às sanções previstas na legislação em vigor e à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade; (Res.818-VIII)

II - nos itens 5 e 6, será considerada falta grave, expondo o banco às sanções previstas na legislação em vigor, e, em especial, ao recolhimento em moeda ao Banco Central, em valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor da nova operação contratada de forma irregular, sendo que tal recolhimento não será passível de qualquer remuneração e permanecerá congelado pelo número de dias compreendido entre a data da contratação e da liquidação da operação. (Res. 346-X; Res. 1.366-I)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8
SEÇÃO: Depósitos a Prazo Fixo - 9

1 - O banco de investimento pode receber depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, ressalvado o disposto na seção 18-8-10, para depósitos: (Res. 1.102-I; Res. 1.422-I)

a) remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1.102-I)

b) atualizados de acordo com a variação da OTN Fiscal divulgada pela Secretaria da Receita Federal, quando contenham cláusula da correção monetária. (Res. 1.422-I)

(*)

2 - Somente é permitida a atribuição de rede mensal e depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, quando o prazo, contado da data do recebimento, for igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. (Res. 367-VIII)

3 - Ao banco é facultado o recebimento de depósitos a prazo fixo, admitida com emissão de certificados, de sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e de agentes autônomos, ressalvado o disposto na seção 18-8-10. (Res. 367-VI) (*)

4 - A decisão quanto à rescisão de contratos de depósitos a prazo fixo, admitida em caráter de excepcionalidade e por iniciativa do depositante, através da apresentação de motivos prementes e irrecusáveis, é de responsabilidade do banco depositário. (Res. 909-I)

5 - Nos casos de concordância do banco à rescisão solicitada, não pode ser abonada qualquer remuneração nem corrigido o valor de depósito, desde a data do contrato, cabendo-lhe abater do principal a devolver quaisquer parcelas eventualmente pagas àquele título. (Res. 909-II)

6 - É vedado ao banco receber depósitos a prazo fixo das entidades definidas no art. 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79. (Res.818-VIII)

(*)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8
SEÇÃO: Depósitos no Mercado Interfinanceiro - 10

1 - O banco de investimento pode receber depósitos a prazo fixo com prazo mínimo de 1 (um) dia, desde que: (Res. 1.102-III; Circ. 1.266-1-b, d-I)

a) não haja emissão de certificado; (Res. 1.102-III-a)

b) sejam remunerados a taxas de mercado prefixada.; (Res. 1.102-III-b)

c) tenham como depositantes outros bancos de investimento, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras a distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo; (Res. 1.102-III-c)

d) o montante dos depósitos recebidos, cujos prazos de vencimento sejam inferiores a 30 (trinta) dias, não exceda 2,5 (duas e meia) vezes o valor do seu patrimônio líquido (Circ. 1.266-1-b)

2 - É facultado ao banco o recebimento do depósito de que trata o item anterior, com prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, atualizados pela variação das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), pela variação da OTH Fiscal divulgada pela Secretaria da Receita Federal ou pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC). (Res. 1.422-IV-a; (Res. 1.431-II)

3 - O banco pode efetuar depósitos a prazo fixo em outros bancos de investimento, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e sociedades de arrendamento mercantil, desde que o montante dos depósitos efetuados em cada instituição não exceda a 20 % (vinte por cento) do patrimônio líquido da instituição depositante. (Res. 1.102-III); (Res. 1.111-I; Res. 1.410-I; Circ. 1.266-1-a)

4 - Os depósitos de que trata o item anterior podem ser intermediados por sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, ficando a cargo do depositante a observância do limite ali referido. (Circ. 1.024-1-a, Circ. 1.266-3)

5 - Os limites de que trata esta seção não se aplicam aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.266-1-f)

6 - As operações de que trata esta seção devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e do Liquidadora Financeira de títulos (CETIP). (Circ. 1.024-1-c, Circ. 1.266-1-e)

7 - O Banco Central suspenderá a participação em operações de depósitos interfinanceiros, do banco que não observar os limites fixados nesta seção. (Circ. 1.266-2)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Operações Especiais - 9
SEÇÃO: Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas - 7

1 - O banco de investimento pode prestar fiança, aval ou outras garantias em operações de qualquer natureza, ressalvado o disposto no item 7. (Res. 18-XIV-e: Res. 453-I) (*)

2 - Do pedido para contratação de empréstimos externos apresentado ao Banco Central/Departamento de Fiscalização a Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), deve constar referência à prestação de garantia pelo banco, sempre que ela ocorrer, observado o contido no item 18-7-5-8. (Circ. 198-2 e 3)

3 - Na concessão de aval ou fiança em títulos ou contratos de qualquer natureza, de responsabilidade dos Estados, Municípios e respectivas entidades autárquicas, deve ser observado o disposto no item 18-8-8-12. (Res. 346-VI)

(*)

4 - A fiança outorgada para fins de garantia de execução fiscal deve conter, necessária e expressamente: (Res. 724-II)

a) cláusula de solidariedade, com renúncia ao benefício de ordem, (Res. 724-II-a)

b) declaração de que a extensão da garantia abrangerá o valor da dívida original, juro e demais encargos exigíveis, como indicado na Certidão da Dívida Ativa. (Res. 724-II-b)

5 - Não é permitido ao banco conceder fiança ou aval em títulos de crédito que tenham por finalidade e viabilização de operações de empréstimo entre pessoas físicas ou jurídicas não financeiras, bem como assumir qualquer outra forma de coobrigação ou intermediação em operações dessa natureza. (Circ. 900-1)

6 - A anotação da prática contida no item anterior será considerada falta grave pelo Banco Central, ensejando ao infrator as penalidades previstas no art. 44 da Lei n. 4.595. de 31.12.64. (Circ. 900-2)

7 - É vedado ao banco a prestação de garantia por aval ou fiança: (Res. 1.054-I)

a) a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges.: (Res. 1.054-I-a)

b) aos parentes, até o 2o. (segundo) grau, das pessoas a que se refere a alínea anterior; (Res.1.054-I-b)

c) às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10 (dez por cento), (1.054-I-c)

c)às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento); Res.(1.054-I-d).

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Operações Especiais - 9
SEÇÃO: Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas - 7

e)às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento) quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem com seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º. (segundo) grau. (Res. 1.054-I-c)

8 - O disposto na alínea “d” do item anterior não se aplica às instituições financeiras públicas, bem como à prestação de garantia às sociedades de arrendamento mercantil. (Res. 1.054-II) e IV)

9 – As garantias já outorgadas, dos tipos mencionados no item 7, podem ser objeto de renovação mediante prévia autorização do Banco Central/departamento de Organização do Mercados de Capitais (DEORC), solicitada mediante apresentação de justificativa amparada por ficha cadastral e descrição das contragarantias apresentadas pelo beneficiário. (Circ. 968-1 e 2)

1 - Para efeito deste título, se operações da sociedade de crédito, financiamento e investimento são grupadas da seguinte forma:

a) passivas - assim entendidas aquelas que representam exigibilidade para a sociedade, propiciando-lhe recursos para atender às suas diversas funções: (Res. 469)

I - recursos obtido mediante aceite de letras de câmbio, (Res. 45-I Res. 1.092-I)

II - depósitos da acionistas; (Circ. 1.245)

III - recursos de instituições financeiras oficiais destinados a repasse dentro de programas específico., (Res. 469)

IV - recursos captados no mercado interfinanceiro, (Res. 1.111-I)

V - outros recursos de terceiros tais como produto de cobrança de títulos garantidores de operações ativas e contas a pagar, inclusive impostos; (Res. 469)

b) ativas - aquelas em que a sociedade atue tanto na aplicação de recursos próprios como de terceiros, no financiamento para aquisição de bens e serviços e no financiamento para capital de giro. (Res. 1.092)

2 - A sociedade não pode prestar fiança ou aval, nem coletar recursos mediante a emissão de títulos que representem ordem ou promessa de pagamento. (Res. 45-XIII, Circ. 29-VI)

3 - É vedada a recompra antecipada pela sociedade, de títulos de seu aceite. (Res. 103-VI: (Res. 1.089 - Reg.anexo-art. 29)

4 - A sociedade é vedado constituir, administrar ou gerir Fundo Mutuo de Financiamento ou Fundo de "Acceptance" que funcione sob o regime de sociedade em conta de participação, condomínio ou quaisquer outras formas, assim entendido, para os efeitos deste item "uma comunhão de recursos destinados à aplicação em operações de crédito, com base em papéis comerciais"(Res. 103-IV)

5 - À sociedade está vedado a recolhimento compulsório sobre os recursos por ela captados (Res. 45-XIV)

6 - É vedado à sociedade acolher: (Res. 346-VII: Res.818-VII)

a) aplicações das entidade definidas no art. 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central; (Res.812-VIII)

b) em qualquer modalidade de empréstimo, financiamento ou refinanciamento, quer com garantia principal ou acessória das operações que realizar, notas promissórias, Carta-Circular n° 1.769, de 10.02.88 – At. MNI n° 1.055.

duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, de emissão, aceite ou aval de Estados, Municípios e suas respectivas entidades autárquicas, correspondentes a compromissos assumidos para com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras. (Res.346-VII)

7 – Com relação ao disposto na alínea “b” do item anterior, deve ser observado: (Res. 346-VIII; Res. 1.389-VIII e X-d)

a) estão excluídos daquela proibição os títulos referentes à aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários que, comprovadamente, os Estados Municípios e as respectivas entidades autárquicas tiverem emitido, aceite ou avalizado, observados os limites previstos para operações de empréstimos concedidas às entidades da espécie; (Res.346-VIII)

b) a sua inobservância sujeita a sociedade à suspensão dos repasses e refinanciamentos do Banco Central e das instituições repassadoras de recursos federais, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso II da alínea “b” do item 19-8-8-13. (Res. 1.389-VIII e X-d)

8 – A sociedade pode receber pedidos de financiamento encaminhados por sociedades prestadoras de serviços, observado e disposto nos itens 9 a 12. (Res. 567-IV)

9 – O relacionamento entre a sociedade e as prestadoras de serviço, para os fins de que trata o item anterior, restringe-se às seguintes operações: (Res. 562-VI)

- a) encaminhamento de pedidos de financiamento; (Res. 562-VI-a)
- b) prestação de serviço de análise da crédito e de cadastro; (Res. 562-VI-b)
- c) execução de cobrança amigável, respeitando, entretanto, os valores, condições e prazos dos contratos celebrados com a sociedade, (Res. 562-VI-c)
- d) outro. serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas pela sociedade e empresa comerciais. (Res. 562-VI-d)

10 - A execução dos serviços mencionados no item anterior só pode ser efetuada com base em contrato firmado entre a referida instituição a prestadora de serviço, do qual constem, entre outras, as seguintes cláusulas; (Res. 562-VII)

a) o objeto do contrato constitui-se exclusivamente da prestação dos serviços referidos no item anterior; (Res. 562-VII-a)

b) a liberação de recursos é feita mediante cheque nominativo, assinado em favor do financiado ou da empresa comercial vendedora; (Res. 562-VII-b)

c) os recebimentos oriundos da cobrança de principal, juros de mora, comissão de permanência e cláusulas contratuais devem ser transferidos à sociedade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis; (Res. 562-VII-c)

d) proibição de a sociedade prestadora de serviços realizar as seguintes operações: (Res. 562-VII-cl-1,2,3,4)

I – efetivar, por sua conta e risco, operações ativas de empréstimos ou financiamentos, sob qualquer modalidade;

II - efetuar adiantamento. ao mutuário, por conta de recursos a serem liberados pela sociedade;

III - emitir, e seu favor, carnês ou títulos relativos às operações intermediadas;

V - prestar aval ou qualquer outro tipo de garantia nas operações de que tratam os itens 8 e 9.

11 - Na hipótese de os serviços referidos nos itens 8 e 9 virem a ser prestados diretamente pela empresa comercial vendedora dos bens financiados, o relacionamento desta com a sociedade deve observar as condições estipuladas no item 9 e, no que couber, o disposto no item anterior. (Res. 562-VII)

12 – A sociedade somente pode aceitar a representação dos mutuários, através de procuração outorgada a sociedade prestadoras de serviços, se o próprio instrumento de

procuração mencionar, expressamente, os valores e prazos das respectivas prestações e a taxa efetiva do financiamento. (Res.562-VIII)

13 – Na realização de suas operações a sociedade deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.8). (Circ. 627)

14 - À sociedade pode:

a) realizar operações apropriadas de acordo com as normas contidas no MNI 4-8; (Res. 1.088)

b) observado o disposto no MNI 4-7, credenciar agentes autônomos de investimento;(Res. 238-1)

c) ser credenciada como agente fiduciário pelo Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC), mediante requerimento, nos termos do art. 30 de Decreto-lei n. 70, de 21.11.66; (Circ. 79-VIII-b)

d) adquirir ou receber em caução cédulas hipotecárias, desde que emitidas de acordo com as condições do Decreto-lei n. 70/66 e da Resolução n. 225, de 04.07.72; (Res.225)

e) realizar operações com títulos de renda fixa, observadas as disposições contidas no MNI 4-13; (Circ.853-2; Circ. 987-1; Circ. 915)

f) aplicar recursos oriundos da cessão de crédito em títulos públicos federais; (Res.987)

g) mediante prévia autorização do Banco Central, administrar fundos mútuos de renda fixa, sob a forma de condomínio aberto, observadas as normas constantes do MNI 26-1. (Res. 1.286)

15 - A sociedade deve comunicar, de imediato, ao Banco Central/Departamento de Cadastro a Informações (DECAD), qualquer alteração: (Circ. 948)

a) no endereço do Centro de Processamento de Dados (CPD) responsável pela execução de seus serviço.: (Circ. 948-1 e 4)

b) na localização dos equipamentos com capacidade própria de processamento, instalados em ambiente diferente daquele em que se situa o CPD, estejam ou não a ele ligados: (Circ. 948-2 e 4)

c) no enquadramento do CPD e/ou equipamentos com capacidade própria de processamento, es condição de componente organizacional: (Circ. 948-3-a, b, c e 4)

I - da própria sociedade;

II - de outra instituição, discriminando seu nome;

III - de empresa prestadora de serviços integrante ou não do conglomerado a que pertença e sociedade, discriminando seu nome.

16 - A sociedade deve informar, semanalmente, à sua associação de classe, as taxas mínimas e máximas efetivas, cobradas em suas operações de crédito pactuadas e taxas de mercado. (Circ. 969-1)

17 - As taxas efetivas referidas no item anterior devem ser informadas em suas expressões mensal e anual, excluído o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF). (Circ. 969-2)

18 - A sociedade, por intermédio da respectiva associação de classe deve dar, semanalmente, ampla divulgação, em jornais do grande circulação às informações de que tratam os itens 16 e 17, individualidades as taxas operacionais praticadas. (Circ. 969-3)

19 - Será exigida a reformulação doa comunicados que não estiverem atendendo ao propósito de bem informar o público em geral estando, ainda, a sociedade faltosa sujeita às penas previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Circ. 947-1-c)

20 – O controle das responsabilidades por aceites cambiais da sociedade, em confronto com os financiamentos concedidos, é feito pelos seus valores brutos. (Circ. 947-1-c)

21 - Podem ser considerados no somatório dos financiamentos, para efeito do controle mencionado no item anterior, os recursos oriundos de cessão de créditos que estiverem aplicados em títulos da dívida pública federal, na forma prevista na alínea “f” do item 14, bem Carta-Circular n° 1.769, de 10.02.88 – At. MNI n° 1.055.

com os créditos adquiridos de outras sociedades de crédito, financiamento e investimento, provenientes de operações de financiamento realizadas pela cedente, com base em contratos de aceites cambiais. (Circ. 947-1-d)

22 - A sociedade pode realizar operações ativas e passivas a taxas flutuantes (variáveis), reajustáveis em período desde que tais operações tenham prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, observado ainda que: (Res. 1.143-I e IV; Circ. 1.047-2 e 3)

a) o prazo para o reajustamento das taxas não pode ser inferior a 60 (sessenta) dias; (Res. 1.143-IV-a; Circ. 1.047-2)

b) deve ser utilizada a taxa média de captação por Certificados de Depósitos Bancários - (CDB), com prazo de 60 (sessenta) dias, apurada pelo Banco Central e divulgada por entidade por ele credenciada, ou outra taxa referencial de fácil aferição e de conhecimento público

23 - É vedado à sociedade estabelecer quaisquer custos adicionais, quando do reajustamento das taxas de que trata o item anterior, excetuados os contratualmente previstos, os quais devem ser aplicado uniformemente a todos os períodos de juros. (Circ. 1.047-4)

24 - A movimentação de recursos entre o Banco Central e a sociedade que não possui conta “Reservas Bancárias” devem ser efetuada, necessariamente, por intermédio da conta “Reservas Bancárias” de um banco comercial, mediante convênio entre as partes e submetido àquele Órgão. (Circ. 1.197-1) (*)

25 - É vedada contratação de operações ativas e passivas vinculadas aos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), excetuando-se o disposto no item 19-8-6-2 e as operações de assistência financeira prestadas pelo Banco Central. (Res. 1.422-VII). (*)

1 - A sociedade de crédito, financiamento a investimento deve dirigir os recursos provenientes do seus aceites cambiais para as seguintes operações: (Res. 1.092, Res. 1.113)

a) no mínimo 60% (sessenta por cento) para o financiamento de bens e serviços a pessoas físicas ou jurídicas; (Res. 1.092-I-a)

b) no máximo 40% (quarenta por cento) para o financiamento de capital de giro a pessoas jurídicas, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, admitidas as operações sob a forma de crédito rotativo, facultada a constituição de garantias reais e/ou pessoais, observadas as disposições regulamentares relativa. ao resguardo da liquidez do crédito.

(Res. 1.092-I-b e II; Res. 1.113-II)

2 - A sociedade pode realizar suas operações ativas atualizadas de acordo com a variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ou pela variação da OTN Fiscal divulgada pela Secretaria da Receita Federal. (Res. 1.422-III; Res. 1.433-II)

3 - As operações de abertura de crédito, mediante aceite de letra de câmbio pela financiadora, são regidas por Contrato escrito e formal, com observância do prazo contido no Item 19-7-3-1 para as letras de câmbio dele resultantes e com vinculação de garantias que excedam, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do valor dos aceitas. (Res. 45-I)

4 - Na realização das operações de financiamento, a sociedade deve observar os seguintes prazos máximos, a contar da data da aquisição do bem ou da contratação do serviço: (Res. 1.094-I, (Res. 1.422-VI)

a) quando atualizadas pela variação do valor nominal da OTN Fiscal divulgada pela Secretaria da Receita Federal e remuneradas e taxas livremente pactuadas:

(Res 1.094-I-a-1,2,3,4,5; Res. 1.422-VI)

I - 36 (trinta e seis) meses, quando as tratar de máquinas e equipamentos, ônibus, caminhões, tratores, aviões e barcos de pesca - estes quando adquiridos por pescadores profissionais, associações ou cooperativas de pescadores, ou empresas de pesca -, novos e de produção nacional;

II - 24 (vinte e quatro) meses, no caso dos bens referidos no inciso anterior, quando usados;

III - 24 (vinte e quatro) meses, quando se tratar de automóveis, motocicletas e motonetas novos;

IV - 18 (dezoito) meses, no caso de automóveis usados;

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7
SEÇÃO: Operações Ativas - 2

V - 9 (novo) meses, no caso dos demais bens de produção nacional ou de serviços, inclusive as operações sem exigências de comprovação do direcionamento de crédito, previstas no item 19-8-1-4

b) quando remuneradas a taxas prefixadas, 9 (nove) meses. (Res. 1.074-1-b, Res. 1.422-VI)

5 - Nos financiamentos referidos no item anterior, nos quais, pelas normas de que trata a seção 19-8-1, seja exigida a alienação fiduciária em garantia, o valor financiado não pode ser superior a: (Res. 1.094-II; (Res. 1.359-II)

a) 80% (oitenta por cento) do valor de compra do bem objeto da operação, no caso de aquisição de automóveis novos; (Res. 1.359-II)

b) 100% (cem por cento) do valor de compra do bem objeto da operação, no caso de aquisição dos demais bens de produção nacional ou de serviços. (Res. 1.094-IV; Res. 1.359)

6 - Com relação ao item 4, cabe observar: (Res.469; 1.094-IV)

a) a referência as máquinas e equipamentos, constante do inciso I da alínea “a”, abrange, também os bens da espécie utilizados por firmas prestadoras de serviços para consecução dos seus objetivos sociais; (Res. 469)

b) considera-se veículo usado, para fins do disposto nos incisos 13 e IV da alínea “a”, aquele licenciado em nome do primeiro adquirente final há mais de 180 (cento e oitenta) dias. (Res. 1.091-IV)

(*)

7 - O disposto nos itens 4 e 5 não se aplica às operações de rapasses realizadas com recurso de instituições financeiras oficiais. (Res. 1.094-III)

(*)

8 - Estão liberadas as taxas de juros das operações ativas da sociedade, ressalvadas as operações sujeitas à regulamentação específica. (Res. 651-IV, Res. 1.122)

9 - A sociedade deve fazer constar, destacadamente, em seus contratos de financiamento: (Res. 1.044-I; Res. 1.122-IX)

a) a taxa, efetiva de juros da operação, em suas expressões mensal e anual; (Res. 1.044-I-a, Res. 1.122-IX)

b) os custos relativos à abertura de crédito; (Res. 1.044-I-b; Res. 1.122-IX)

c) o valor do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Imobiliários (IOF), (Res. 1.044-I-c; Res. 1.122-IX)

d) o valor total a ser pago pelo mutuário. (Res. 1.044-I-d; Res. 1.122-IX)

10 - As taxas de juros, mencionadas na alínea “a” do item anterior, devem ser calculada, pelo sistema exponencial, com base no plano das prestações devidas e tendo como principal o valor efetivamente financiado. (Res. 1.044-II)

11 - A sociedade deve destinar aos mutuários cópia dos respectivos contratos de financiamento, tão logo estejam devidamente formalizados. (Res. 1.044-III)

12 - É vedada, como forma de desembolso, a entrega de títulos ao financiado ou sua consignação à sociedade intermediadora em nome do financiado. Dessa forma, devem os recursos líquidos da operação ser entregues ao financiado pela sociedade, concomitantemente à formalização do contrato de financiamento. (Res. 367-XIII)

13 - É vedado à sociedade conceder financiamento: (Lei 4.595/64 - art. 34)

a) a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges, (Lei 4.595/64 - art. 34-I)

b) aos parentes, até o 2o. (segundo) grau, das pessoas a que se refere a alínea anterior; (Lei 4.595/64 - art. 34-II)

c) às pessoas jurídicas ou físicas que participem do capital de sociedade, com mais de 10% (dez por cento); (Lei 4.595/64 - art. 34-III)

d) às pessoas jurídicas de cujo capital e sociedade participe com mais de 10% (dez por cento); (Lei 4.595/64 - art. 34-IV)

e) às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da sociedade, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até O 2o. (segundo) grau, (Lei 4.595/64 - art. 34-V)

f) a empresas de cujos capitais participem, preponderantemente ou ponderavelmente, pessoas, firmas, grupos ou “holdings” com semelhante influência no capital da sociedade, (Circ. 30-4-a)

g) a empresas cuja diretoria seja, no todo ou em parte, e mesma da sociedade. (Circ. 30-4-b)

14 - A sociedade deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas com as quais esteja impedida de operar, tendo em vista as vedações contidas nas alíneas “a” a “e” do item anterior. (Circ. 2-1)

15 - Os registros de que trata o item anterior devem ser organizados e mantidos rigorosamente em dia, contemplando: (Circ. 2-2)

a) pessoas físicas relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação do parentesco e respectivo grau: (Circ. 2-2-I-a,b,c,-d)

I – diretores e membros de conselhos administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes;

II – cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior;

III – parentes, até o 2o. (segundo) grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II;

IV - participantes do capital da sociedade cor mais de 10% (dez por cento);

b) pessoas jurídicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação da forma jurídica, da localização da sede, do capital e dos administradores, (Circ. 2-2-II-a,b,c)

I - dos participantes do capital da sociedade, com cais de 10% (dez por cento);

II - das empresas da cujo capital a sociedade participe com mais de 10% (dez por Cento);

III - das empresas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), diretores e administradores da sociedade, respectivos cônjuges e parentes até o 2o. (segundo) grau.

16 - A sociedade somente pode: (Res. 755-III; Circ. 545-a)

a) subscrever, adquirir ou intermediar debêntures destinadas à subscrição pública (Res. 755-III)

b) adquirir ações: (Circ. 545-a-I e II)

I - cuja emissão tenha sido pública, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários;

II - de emissão de sociedades que sejam conceituadas como companhias abertas devidamente registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

17 - Excetua-se do disposto na alínea “a” do item anterior a subscrição de debêntures conversíveis em ações decorrente do exercício do direito de preferência, previsto no § 1o do artigo 57 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (Res. 755-IV e IV-a)

18 – Ressalvam-se das disposições da alínea “b” do item 16 as eventuais aplicações decorrentes de aproveitamento de incentivos fiscais e as participações de caráter permanente no capital de outras empresas, na forma da seção 18-7-6. (Circ. 545-b)

19 – A sociedade é vedada a concessão de financiamentos, de qualquer espécie, para a aquisição de bens de origem estrangeira. (Circ. 787)

20 - É vedada a realização de operações de crédito vinculadas por qualquer forma: (Res. 386-I)

a) à aquisição de terrenos que não se destinarem a uso próprio; (Res.386-I-a)

b) A produção de empreendimentos ou unidades habitacionais. (Res.386-I-b)

Carta-Circular nº 1.769, de 10.02.88 – At. MNI nº 1.055.

21 - As operações de crédito vinculadas à realização de empreendimentos imobiliários sem fins residenciais obedecem às seguintes condições: (Res. 386-IV)

a) o valor da operação, enquanto empréstimo à produção, é limitado a um máximo equivalente aos custos diretos de realização do empreendimento, exclusive parcelas atribuíveis ao custo do terreno; (Res. 356-II-a)

b) o valor da operação referente ao financiamento para comercialização do empreendimento ou de cada uma de suas unidades é limitado a um máximo equivalente a 70% (setenta por cento) do menor dos valores da avaliação ou da venda; (Res. 386-IV-b)

c) as operações devem ter por garantia, obrigatoriamente, e hipoteca em primeiro grau de imóvel objeto da operação e o prazo limitado ao da realização das obras acrescido de até 06 (seis) meses; (Res. 386-V-a)

d) os títulos ou os direitos recebidos pelo devedor hipotecante em razão da promessa de venda ou alienação por qualquer forma do empreendimento ou de cada uma de suas unidades são depositados na sociedade credora hipotecária, que deve utilizar os recursos arrecadados na amortização do débito do devedor hipotecante até a sua integral liquidação, liberando, a partir de então, os títulos ou os direitos remanescentes representativos da parcela do preço não financiada; (Res. 386-V-b)

d) os financiamentos à comercialização do empreendimento ou de cada uma de suas unidades são limitados a um prazo máximo de 10 (dez) nos. (Res.386-IV-c)

(*)

22 - E facultado à sociedade cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, que é calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-I)

23 - Além dos encargos previstos no item anterior, não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Res. 1.129-II)

24 - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a “comissão de permanência” é cobrada: (Res. 1.129-III)

a) nas operações com cláusulas de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento: (Res. 1.129-III-a)

b) nas operações com, encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplica o disposto no artigo 4o. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado de dia do pagamento; (Res. 1.129-III-b)

c) mas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.66 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-III-c)

25 - À sociedade pode realizar operações de financiamento de capital de giro com lastro em títulos resultantes de comercialização de imóveis habitacionais, observado o disposto nos itens 20 e 21, mediante desconto ou garantia de: (Circ. 1.281-1) (*)

a) títulos em geral resultantes da comercialização de imóveis tem vínculo com o SFH; (Circ. 1.281-1-a)

b) títulos resultantes da parcela não financiada do unidades residenciais, vendidas com financiamento do SFH. (Circ. 1.281-1-b)

26 - Nas operações de financiamento de que trata o item anterior não são admitidos como garantia terrenos que não sejam de uso próprio da empresa beneficiária do crédito. (Circ.1.281-2)

1 - A sociedade de crédito financiamento e investimento pode aceitar, para colocação no mercado, com base em suas operações de financiamento, letras de câmbio com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para resgate, quando: (Res. 1.102-II; Res. 1.422-II) (*)

a) remuneradas a taxas de mercado prefixada., (Res. 1.102-II)

b) atualizadas de acordo com a variação da OTN Fiscal divulgada pela Secretaria da Receita Federal, quando contenham cláusula de correção monetária. (Res. 1.422-II)

2 - A sociedade não pode participar de operações de desconto, mesmo como simples coobrigada. (Portaria MF 309-XXVI-e)

3 - Somente é permitida a atribuição de renda mensal a letras de câmbio, quando e prazo, contado da data da emissão, for igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

(Res.367-VIII)

(*)

4 - Nas operações de captação de recursos, inclusive naquelas previstas no item 19-7-1-22, o Imposto de Renda incidirá na forma estabelecida no MNI 4-16. (Res. 1.401) (*)

5 - A sociedade pode receber de acionistas, titulares de ações nominativas, depósitos a prazo, não movimentáveis por cheques, nas seguintes condições: (Circ. 1.245-1)

a) devem ser representados por recibos inegociáveis; (Circ. 1.245-1-a)

b) devem ter prazo mínimo pela resgate igual a 120 (cento e vinte) dias; (Circ. 1.245-1-b)

c) podem ser atualizados pela variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), acrescida de juros a taxas livremente pactuadas ou contratados a taxas de mercado prefixadas. (Circ. 1.245-1-c)

1 - O Banco Central só autoriza a participação da sociedade de crédito, financiamento e investimento no capital de outras empresas, quando se tratar de: (Circ. 126-I)

a) instituição financeira, de categoria diferente, que exerça atividades complementares ou subsidiárias às da sociedade; (Circ. 126-I-a)

b) empresas que prestem permanentemente serviços técnico-profissionais à sociedade participante e em escala que justifique a participação societária; (Circ. 126-I-b)

c) empresas industrial, produtoras de mercadorias consumíveis permanentemente pela sociedade participante e em escala que justifique a participação societária; (Circ. 126-I-c)

d) empresas especializadas em assuntos econômicos e administrativos; (Circ. 126-I-d)

e) empresa. transportadoras ou encarregadas de serviços de comunicação, (Circ. 126-I-e)

f) empresas de notório interesse econômico ou público, criadas pelos governos federal, estadual ou municipal, (Circ. 126-I-f)

g) empresas de seguros (uma única) em funcionamento ou que venham a instalar-se no País; (Circ. 126-I-g)

h) armazéns gerais e silos; (Circ. 126-I-h)

i) empresas beneficiárias de incentivos fiscais com a utilização de recursos próprios da financeira, (Circ. 126-I-i)

j) empresas comerciais exportadoras nacionais, constituídas na forma prevista em legislação específica, e que, cumulativamente, preencham a. seguintes condições: (Res. 250-III-a,b,c,d; Circ. 261)

I - sejam controladas por capitais nacionais;

II - possuam registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

III - sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;

IV - atendam às disposições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional sobre capital mínimo

2 - A sociedade pode, ainda, participar da constituição ou do patrimônio das seguintes entidades: (Circ. 126-II)

a) instituições beneficentes, recreativas, culturais, assistenciais e assemelhadas, de seus empregados; (Circ.126-II-a)

b) associações de classe;Circ. 126-II-b)

c) associações do cunho social ou recreativo, quando a participação se destinar a favorecer contatos de interesse de sociedade. (Circ. 126-II-c)

3 - À sociedade que desejar aplicar os recursos oriundos de incentivos fiscais, deve observar que a aplicação só pode ser efetuada na forma do disposto no Decreto-lei 1.376, do ,12.12.74 e legislação posterior. (Circ. 126-III)

4 - Não é admitido, sob nenhum pretexto, que a sociedade detenha participações recíprocas de capital, nem interligações sucessivas: num conjunto de instituições financeiras que integrem um mesmo “grupo econômico”, só uma delas, a principal, pode participar do capital das demais, não sendo permitida a participação sucessiva, alternada ou combinada, de umas no capital de outras. (Circ. 126-IV)

1 - O financiamento para aquisição de bens deve ter por garantia principal a alienação fiduciária do bem objeto da transação. (Res. 45-IV, Res. 1.092-I)

2 A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode, a seu critério, dispensar a alienação fiduciária em garantia. de que trata o item anterior, desde que: (Res. 716-V)

a) o bem financiado seja de valor igual ou inferior a 200 (duzentas) vezes o valor de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN): (Res. 716-V-a)

b) haja constituição de garantias substitutivas que resguardecam a liquidez da operação, (Res. 716-V-b)

c) estejam perfeitamente comprovados o direcionamento do crédito e sua utilização por consumidor final. (Res. 716-V-c)

3 - A dispensa da alienação fiduciária não se aplica aos caso, de empréstimos concedidos para aquisição de veículos automotores. (Res. 716-VI)

4 - A exigência de comprovação do direcionamento do crédito, estabelecida na alínea “c” do item 2, pode ser dispensada, desde que: (Res. 716-VII, Res. 943-II)

a) o beneficiário do empréstimo seja pessoa física; (Res. 716-VII, Res. 943-II-a)

b) a responsabilidade do beneficiário pelo valor do principal, não computado o valor do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, porventura financiado, não seja superior a 200 (duzentas) vezes o valor de uma OTN;(Res. 716-VII; Res. 943-II-b)

c) haja informações cadastrais que amparem satisfatoriamente a concessão do crédito. (Res. 716-VII; Res. 943-II-c)

5 - Os contratos de aceite cambial, relativos às operações de prestação de serviços, devem especificar o nome da empresa e vincular o documento comprobatório da efetiva prestação de serviços. (Res. 163-III)

6 - Ao operações mistas - compreendendo financiamentos de operações de serviço e de aquisição de bens - são classificadas de acordo com o tipo da financiamento representado pela parcela de maior valor. (Res. 163-IV)

(*)

7 - O financiamento mediante interveniência da empresa comercial vendedora, ou, prestadora de serviços, como sacadora das letras de câmbio, deve obedecer às seguintes condições gerais: (Res. 45-V; Res. 1.092)

a) contrato formal entre a vendedora ou prestadora de serviços e a financiadora para saque e aceite de letras de câmbio, estabelecendo que o produto da negociação das letras no mercado é destinado especificamente ao financiamento de clientes, para aquisição à vista de bens ou serviços; (Res. 45-V-a; Res. 1.092)

b) contrato de financiamento ao cliente, do qual conste instrumento formal de adesão ao convênio mencionado na alínea anterior; (Res. 45-V-a Res. 1.092)

c) garantia constituída, alternativa ou conjuntamente, pela alienação fiduciária do bem transacionado ou pela coobrigação da vendedora, ou prestadora de serviços nos títulos representativos da utilização do crédito aberto ao cliente; (Res. 45-V-c; Res. 1.092)

d) o financiamento pode ser efetuado até o valor total do bem adquirido, desde que a vendedora ou prestadora de serviços deposite, como caução vinculada ao contrato, em espécie ou em títulos relativos a vendas efetuadas, o valor necessário à manutenção da margem de garantia mínima de 20% (vinte por cento); (Res. 45-V-d, Res. 165; Res. 1.092)

e) o produto da cobrança dos títulos ou das amortizações dos contratos de abertura de crédito pode ser utilizado em novas aberturas de crédito, concedidos na forma da alínea “b”, desde que vincendos dentro dos prazos dos aceites cambiais respectivos, de modo que mantenha íntegra e vincenda a totalidade da garantia. (Res. 45-V-e)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8
SEÇÃO: Depósito no Mercado Interfinanceiro - 6

1 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode receber depósitos a prazo fixo com prazo mínimo de 1 (um) dia, desde que: (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Circ. 1.266-1-b, d-I)

a) não haja emissão de certificado: (Res. 1.102-III-a)

b) sejam remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1.102-III-b)

c) tenham como depositantes outras sociedades de crédito, financiamento e investimento, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo; (Res. 1.102-III-c)

d) o montante dos depósitos recebidos, cujos prazos de vencimento sejam inferiores a 30 (trinta) dias, não exceda 2,5 (duas e meia) vezes o valor do seu patrimônio líquido. (Circ. 1.266-1-b)

2 - É facultado à sociedade o recebimento do depósito de que trata o item anterior, com prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, atualizados pela variação das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), pela variação da OTN Fiscal divulgada pela Secretaria da Receita Federal ou pelo rendimento da Letra do Banco Central (LBC). (Res. 1.422-IV-a Res. 1.433-II)

3 - A sociedade pode efetuar depósitos a prazo fixo em outra sociedade, de crédito, financiamento e investimento, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito imobiliário e sociedades de arrendamento mercantil, desde que o montante dos depósitos efetuados em cada instituição não exceda a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da instituição depositante. (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Res. 1.410-I; Circ. 1.266-1-a)

4 - Os depósitos do que trata o item anterior podem ser intermediados por sociedade corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, ficando a cargo da depositante a observância do limite ali referido. (Circ. 1.024-1-a, Circ. 1.266-3)

5 - Os limites de que trata esta seção não se aplicam aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.266-1-f)

6 - As operações do que trata esta seção devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.024-1-c; Circ. 1.266-1-e)

7 - O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, da sociedade que não observar os limites fixados nesta seção. (Circ. 1.266-2)

1 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento só pode realizar ou renovar operações de empréstimos ou financiamentos com as empresas estatais de que trata o artigo 2o. do Decreto a. 84.128, da 29.10.79, e com os Territórios Federais, após expressa autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN), mediante pedido encaminhado àquela Secretaria de Estado pelos órgãos e entidades interessados, por intermédio do respectivo Ministério ou equivalente órgão integrante da Presidência da República. (Res. 818-I)

2 - As operações de empréstimos ou financiamentos, bem como suas renovações, quando pleiteadas por entidades da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - exceto autarquias, conforme artigo 1o. da Resolução a. 62, de 28.10.75, do Senado Federal - e por fundações mantidas total ou parcialmente por esses entes públicos, somente podem ser realizadas após pronunciamento favorável da SEPLAN. (Res. 818-II)

3 - Nas operações de que trata o item anterior, a sociedade deve apresentar ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários (DEMOB) solicitação formal, acompanhada de documentação básica em que conste: (Res. 818-II)

a) parecer conclusivo sobre a viabilidade técnico-financeira do empreendimento e a capacidade de pagamento do tomador dos recursos, (Res. 818-II-a)

b) características da operação, com fluxo financeiro indicando os desembolsos e reembolsos, (Res. 818-II-b)

c) destinação e origem dos recursos a serem emprestados, informando, no caso de repasso, a instituição supridora dos recursos; (Res. 818-II-c)

d) garantias e/ou contragarantias a serem prestadas; (Res. 818-II-d)

e) orçamento e posição do endividamento do mutuário, na forma estabelecida no documento n. 1 deste capítulo, preenchido pelo tomador dos recursos. (Res. 818-II-e)

4 - Ficam excluídas das exigências de que tratam os itens 1, 2 e 3, as operações de crédito contratadas pelas entidades ali mencionadas com base em duplicatas de vendas mercantis, de sua própria emissão. (Res. 810-IV)

5 - A concessão de empréstimos ou financiamentos por antecipação do receita orçamentária a Estados Municípios e respectivas entidades autárquicas subordina-se às seguintes condições gerais: (Res.346-I; Res.1.366-I-II)

a) a liquidação total de empréstimos não pode ultrapassar de 30 (trinta) dias o encerramento do exercício em que for realizada a operação, (Res. 346-I-a)

b) obtenção de garantias adequada, especialmente quando amparadas em acordos ou convênios para arrecadação de tributos: (Res. 346-I-b)

c) o valor do empréstimo acrescido do valor total das operações da espécie e contratadas pelo mesmo mutuário junto a Sociedade, não pode exceder 25% (vinte e cinco por cento) da receita realizar no exercício, deduzido desta o valor consignado na Lei Orçamentária para operações de crédito; (Res. 346-I-c; Res. 1.366-I)

d) o dispêndio mensal com a liquidação total ou parcial das operações de antecipação do receita, compreendendo principal e acessórios, não pode ser superior a 5% (cinco por cento) da receita apurada na forma da alínea anterior: (Res. 346-I-d)

e) a realização de operações com Estados e Municípios depende da prévia verificação dos respectivos limites de endividamento por parte do Banco Central/Diretoria da Dívida Pública e Mercado Aberto (DIDIP). (Res. 1.366-II)

6 - A realização de empréstimos ou financiamentos, não enquadráveis no item anterior, com Estados, Municípios e respectivas entidades autárquicas, bem como de operações de crédito em que estejam previstas quaisquer garantias por parte dessas entidades públicas, depende da comprovação de que, com a operação pretendida, sua dívida consolidada interna fica contida dentro dos seguintes limites máximos: (Res.346-II; Res.397-IV e V)

a) o montante global da dívida não pode exceder 70% (setenta por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior; (Res.346-II-a)

b) o acréscimo real anual da dívida não pode ultrapassar 20% (vinte por cento) da receita realizada; (Res.346-II-b)

c) o dispêndio anual coe a respectiva liquidação, compreendendo principal acessórios, não pode ultrapassar 15% (quinze por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior: (Res. 346-II-c; Res. 397-IV)

d) na apuração dos limites fixados nas alíneas “a”, “b” e “c” deve ser deduzido da receita o valor correspondente às operações de crédito; (Res. 346-II-d Res. 397-IV)

e) a receita líquida apurada nos termos da alínea “d” deve ser corrigido mensalmente, mediante a utilização de índices, idênticos aos fixados para as Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), tomado como valor de referência aquele vigente no mês de dezembro do ano anterior: (Res. 346-II-e; Res. 397-II-e; Res. 397-V)

f) os limites de que tratam az alíneas “a”, “b” e “c” não se aplicam às operações de crédito realizadas pelos Estados, Municípios a respectivas autarquias, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (FNDU) e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social. (FAS), as quais somente podem ser pactuadas mediante prévia autorização do Senado Federal. (Res. 346-II-f; Res. 397-V)

7 – Os pedidos de autorização para as operações de crédito prevista. na alínea “f” do item anterior, para apresentação ao Conselho Monetário Nacional, devam ser encaminhados ao Banco Central/DEMOB pela sociedade repassadora dos recursos, acompanhados de estudo de viabilidade técnico-financeira do empreendimento ou do programa plurianual. (Res. 397-II)

8 - A formalização dos pedidos mencionados no item anterior pode abranger: (Res. 397-III)

a) programas plurianuais dos Estados, Municípios e suas autarquias, objeto de convênios individualizados; ou (Res. 397-III-a)

b) contratos relativos a operações específicas. (Res. 397-III-b)

9 - Os Estados, Municípios o respectivos autarquias podem pleitear que os limites fixados não alíneas “a”, “b” e “c” do item 6 sejam temporariamente elevados a fim de realizarem operações da crédito ou concederem garantias especificamente vinculadas a empreendimentos financeiramente viáveis e compatíveis com os objetivos e planos nacionais de desenvolvimento ou, ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, apresentada, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação técnica. (Res. Senado Federal 62/75-art. 3o.)

10 - A fundamentação técnica prevista no item anterior deve ser encaminhada ao Banco Central/DEMOB para apresentação ao Conselho Monetário Nacional, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para a contratação pretendida em caráter excepcional, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal. (Res. S.F. 62/75 art. 3º. § único; Res. 345-V)

11 - No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da deferimento do empréstimo ou do financiamento, a sociedade deve remeter ao Banco Central/DEMOS cópia do Carta-Circular nº 1.769, de 10.02.88 – At. MNI nº 1.055.

contrato de crédito firmado, acompanhada de documentação hábil à comprovação de que operação se enquadra nos limites e condições fixados nos itens 5 e 6. (Res.346-V)

12 - Devem ser submetidos ao pronunciamento prévio da SEPLAN os pleitos relativos às operações de crédito enquadradas nos itens 6, alínea “f”, e 9, observado o disposto nas itens 7, 8 e 10. (Res. 818-VI e VI-a)

13 - Na contratação e recontração de operações com o setor público, a sociedade deve observar: (Res. 346-X; Res.818-VIII; Res.1.010; Res. 1.366-I)

a) além da disposto nesta seção, o contido no MNI 4-14; (Res. 1.010)

b) o descumprimento das normas consubstanciadas: (Res. 346-X; Res. 818-VIII; Res. 1.366-I)

I - nas itens 1 a 4 e 13, bem como na alínea “a” do item 18-7-1-2, Sujeita a sociedade às sanções previstas na legislação em vigor e à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade; (Res.818-VIII)

II - nos itens 5 e 6, será considerada falta grave, expondo a sociedade às sanções previstas na legislação em vigor, e, em especial, ao recolhimento em moeda ao Banco Central, em valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor da nova operação contratada de forma irregular, sendo que tal recolhimento não será passível de qualquer remuneração e permanecerá congelado pelo número de dias compreendido entre a data da contratação e da liquidação da operação. (Res. 346-X; Res. 1.366-I)

TÍTULO: SOCIEDADE CORRETORAS - 20

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 5

SEÇÃO: Depósitos e Intermediação no Mercado Interfinanceiro - 7

1 - A sociedade corretora de títulos e valores mobiliários pode efetuar depósitos a prazo fixo em bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixa econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário a sociedades de arrendamento mercantil, com prazo mínimo de 1 (um) dia, desde que: (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Res. 1.410-I, Circ. 1.266-1-a,d-I) (*)

a) não haja emissão de certificado (Res. 1.102-III-a)

b) sejam remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1.102-III-b)

c) o montante dos depósitos efetuados em cada instituição não exceda a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da instituição depositante. (Circ. 1.266-1-a)

2 - O limite de que trata a alínea “c” do item anterior não se aplica aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.266-1-f)

3 - É facultado à sociedade efetuar o depósito de que trata o item 1, com prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, atualizados pela variação das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), pela variação da OTN Fiscal divulgada pela Secretaria da Receita Federal ou pelo rendimento de Letras do Banco Central (LBC). (Res. 1.422-IV-a; Res. 1.433-II) (*)

4 - O Banco Central suspenderá a participação, as operações de depósitos interfinanceiros, da sociedade que não observar o limite fixado, na alínea “c” do item 1. (Circ. 1.266-2)

5 - A sociedade pode intermediar as operações de depósito a prazo fixo, realizadas nos termos do item 1 observado o seguinte, (Circ. 1.024-1-a)

a) o depósito deve ser efetuado pela sociedade, com simultânea transferência dos respectivos direitos creditórios, mediante cessão a outra sociedade corretora, banco comercial, banco de desenvolvimento, banco de investimento, caixa econômico, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou de arrendamento mercantil, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou associação de poupança e empréstimo;

b) a sociedade, na qualidade de cedente, responda pela existência do crédito, mas não por seu pagamento; (Circ.1.024-1-a-I)

c) o valor do resgate do depósito objeto da cessão, a ser liberado em favor da cessionária na respectiva data de vencimento, deve corresponder ao exato valor – principal acrescido de juros – pactuado pela cedente com a instituição depositária; (Circ. 1.024-1-a-II)

d) não é admitida mais da uma intermediação de um mesmo depósito. (Circ. 1.024-1-a-III)

Carta-Circular nº 1.769, de 10.02.88 – At. MNI nº 1.055.

TÍTULO: SOCIEDADE CORRETORAS - 20

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 5

SEÇÃO: Depósitos e Intermediação no Mercado Interfinanceiro - 7

6 - As operações realizadas na forma do item anterior são computadas para observância, pelas instituições cessionárias, dos limites fixados na alínea “c” do item 1. (Circ. 1.266-3)

7 – As operações de que trata esta seção devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.024-1-c; Circ.1.256-1-e) (*)

8 – Para efeito do disposto nos itens 1 e 3, deve ser observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para os depósitos efetuados em sociedades de arrendamento mercantil. (Res.1.410-; Res. 1.422-IV-b, Res. 1.433-II; Circ. 1-d-II)

TÍTULO: SOCIEDADE DISTRIBUIDORAS- 21

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 5

SEÇÃO: Depósitos e Intermediação no Mercado Interfinanceiro - 3

1 - A sociedade corretora de títulos e valores mobiliários pode efetuar depósitos a prazo fixo em bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixa econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário a sociedades de arrendamento mercantil, com prazo mínimo de 1 (um) dia, desde que: (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Res. 1.410-I, Circ. 1.266-1-a,d-I) (*)

a) não haja emissão de certificado (Res. 1.102-III-a)

b) sejam remunerados a taxas da mercado prefixadas; (Res. 1.102-III-b)

c) o montante do depósitos efetuados em cada instituição não exceda a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da instituição depositante. (Circ. 1.266-1-a)

2 - O limite de que trata a alínea “c” do item anterior não se aplica aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.266-1-f)

3 - E facultado à sociedade efetuar o depósito de que trata o item 1, com prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, atualizados pela variação das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), pela variação da OTN Fiscal divulgada pela Secretaria da Receita Federal ou pelo rendimento de Letras do Banco Central (LBC). (Res. 1.422-IV-a; Res. 1.433-II) (*)

4 - O Banco Central suspenderá a participação, as operações de depósitos interfinanceiros, da sociedade que não observar o limite fixado, na alínea “c” do item 1. (Circ. 1.266-2)

5 - A sociedade pode intermediar as operações de depósito a prazo fixo, realizadas nos termos do item 1 observado o seguinte, (Circ. 1.024-1-a)

a) o depósito deve ser efetuado pela sociedade, com simultânea transferência dos respectivos direitos creditórios, mediante cessão a outra sociedade corretora, banco comercial, banco de desenvolvimento, banco de investimento, caixa econômico, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou de arrendamento mercantil, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou associação de poupança e empréstimo;

b) a sociedade, na qualidade de cedente, responda pela existência do crédito, mas não por seu pagamento; (Circ.1.024-1-a-I)

c) o valor do resgate do depósito objeto da cessão, a ser liberado em favor da cessionária na respectiva data de vencimento, deve corresponder ao exato valor – principal acrescido de juros – pactuado pela cedente com a instituição depositária; (Circ. 1.024-1-a-II)

d) não é admitida mais da uma intermediação de um mesmo depósito. (Circ. 1.024-1-a-III)

TÍTULO: SOCIEDADE DISTRIBUIDORAS- 21

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 5

SEÇÃO: Depósitos e Intermediação no Mercado Interfinanceiro - 3

6 - As operações realizadas na forma do item anterior são computadas para observância, pelas instituições cessionárias, dos limites fixados na alínea “c” do item 1. (Circ. 1.266-3)

7 – As operações de que trata esta seção devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.024-1-c; Circ.1.256-1-e) (*)

8 – Para efeito do disposto nos itens 1 e 3, deve ser observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para os depósitos efetuados em sociedades de arrendamento mercantil. (Res.1.410-; Res. 1.422-IV-b, Res. 1.433-II; Circ. 1-d-II)

1 - Para os fins previstos neste capítulo, considera-se coligada ou interdependente a pessoa jurídica: (Res.980 - Reg.Anexo-art.32)

a) em que a sociedade de arrendamento mercantil participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital; (Res.980 - Reg.Anexo-art.32-a)

b) em que administradores da sociedade, seus cônjuges e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente, (Res.980 - Reg.Anexo-art.32-b)

c) em que acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade participem com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res.980 - Reg.Anexo-art. 32-c)

d) que participar com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade, direta ou indiretamente; (Res.980 - Reg.Anexo-art.32-d)

e) cujos administradores, seus cônjuges e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade, direta ou indiretamente; (Res.980 - Reg.Anexo-art.32-e)

f) cujos acionista, com mais de 10% (dez por cento) do capital participem também do capital da sociedade com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente; (Res. 980 - Reg.Anexo-art.32-f)

g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da sociedade. (Res.980-Reg.Anexo-art.32-g)

2 – É vetado à sociedade coobrigar-se por aceite, aval, fiança ou qualquer outra modalidade de garantia, excetuando-se eventuais coobrigações decorrentes das cessões de créditos admitidas no item 24-6-3-4 e outras obrigações vinculadas a operações firmadas com sociedade de crédito, financiamento e investimento destinadas ao refinanciamento de contratos de arrendamento mercantil. (Res. 980 – Res.Anexo-art.34)

3 – As disponibilidades da sociedade, quando não mantidas em espécie, podem ser aplicadas em títulos da dívida pública, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras, debêntures, letras imobiliárias, depósitos a prazo, com ou nem emissão de certificado, ou, até o montante estabelecido no item 24-6-6-8, em depósitos em moedas estrangeiras no Banco Central. (Res.980 – Reg.Anexo-art.39)

4 - A sociedade somente pode subscrever ou adquirir debêntures destinadas à subscrição públicas.(Res.755-III)

5 – Excetua-se de disposto no item anterior a subscrição de debêntures conversíveis em ações decorrentes do exercício do direito de preferência, previsto no § 1o. do artigo 57 – da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (Res.755-IV e IV-a)

TÍTULO: SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6
SEÇÃO: Disposições Gerais - 1

6 - As operações que se realizarem em desacordo com as disposições deste capítulo poderão ser descaracterizadas com de Arrendamento mercantil, em conformidade com as normas complementares que serão baixadas pelo Banco Central. (Res. 980 – Reg.Anexo-art.41)

7 - A sociedade deve comunicar, de imediato, ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), qualquer alteração: (Circ. 948)

a) no endereço do Centro de Processamento de Dados (CPC) responsável pela execução de seus serviços; (Circ.948-1 e 4)

b) na localização dos equipamentos com capacidade própria de processamento, instalados em ambiente deferente daquele em que se situe o CPD, estejam ou não a ele ligados; (Circ.949-2 e 4)

c) no enquadramento do CPD e/ou equipamentos com capacidade própria de processamento, na condição de componente organização: (Circ.948-3-a,b,c e 4)

I – da própria sociedade;

II – de outra instituição, discriminando seu nome;

TÍTULO: SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6
SEÇÃO: Disposições Gerais - 1

III - de empresa prestadora de serviços integrante ou não do conglomerado a que pertença a sociedade, discriminando seu nome.

(*)

8 – É vedada a contratação de operações ativas e passivas vinculadas aos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), excetuando-se o disposto no item 24-6-11-1. (Res. 1.422-VII) (*)

TÍTULO: SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6
SEÇÃO: Operações de Arrendamento Mercantil - 2

1 - Podem ser objeto de arrendamento mercantil, exclusivamente, bens imóveis e bens móveis, de produção nacional, adquiridos pela sociedade de arrendamento mercantil segundo especificações e para uso de arrendatária em sua atividade econômica, ressalvados os seguintes casos de arrendamento de bens produzidos no exterior: (Res.980 – Anexo-art.12)

a) -em operações de subarrendamento previstas na seção 24-6-9; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 12-a)

b) de acessórios com custo de aquisição inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do custo de aquisição do bem ou de conjunto de bens objeto do contrato de arrendamento; (Res. 980 – Reg.Anexo-art.12-b)

c) de bens ingressados no País antes de 14.12.84; (Res. 980 - Reg.Anexo-art.12-c)

d) em operações do Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI). (Res 980 - Reg.Anexo-art.12-d)

2 - Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo constar obrigatoriamente, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas: (Res.980 - Reg.Anexo-art.9º.)

a) a descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação; (Res. 980 - Reg.Anexo-art.9o.-a)

b) o prazo de arrendamento; (Res. 900 - Reg.Anexo-art.9o,-b)

c) o valor das contraprestações ou fórmula de cálculo das contraprestação, bem como o critério para seu reajuste; (Res. 980 - Reg.Anexo-art.9o.-c)

d) a forma de pagamento das contraprestações por períodos determinados, não superiores a 1 (um) semestre, salvo nos casos de operações que beneficiem atividades rurais, quando o pagamento pode ser fixado por períodos não superiores a 1 (um) ano; (Res. 980 – Reg. Anexo-art.9o.-d)

e) na condições para o exercício por parte da arrendatária do direito de optar após cumprido o prazo do arrendamento, pela renovação do contrato, pela devolução dos bens ou pela aquisição dos bens arrendados; (Res. 980 – Reg.Anexo-art.9o.-e)

f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, que pode inclusive ser o de valor de mercado: (Res.980 - Reg.Anexo-art.9o.-f)

g) as despesas e os encargos adicionais que ficarem por conta da arrendatária da sociedade, admitindo-se: (Res. 980 – Res.Anexo-art.9o.-g-I, II)

I - a obrigação de arrendatária de pagar, no final do prazo de arrendamento, um valor residual garantido, sempre que optar pelo não exercício da opção de compra;

II - o reajuste do preço estabelecido para opção de compra ou do valor residual garantido, aplicando-se o disposto na alínea “c”;

h) condições para eventual substituição do bem arrendado por outro da mesma natureza que melhor atenda às conveniências da arrendatária; (Res.980 – Reg.Anexo-art.9º. –h)

i) as demais responsabilidades adicionais que vierem a ser conveniadas, em decorrência de: (Res. 980 - Reg.Anexo-art.9o.-i-I,II,III,IV)

I - uso indevido ou impróprio do bem arrendado;

II - seguro previsto para cobertura de risco dos bens arrendados;

III - danos causados a terceiros pelo uso do bem;

IV - ônus advindos de vícios dos bens arrendados;

j) faculdade de vistoriar os bens objeto de arrendamento e de exigir da arrendatária a adoção de providências indispensáveis à preservação da funcionalidade e da integridade de referidos bens; (Res.980 – Res.Anexo-art.9º.-j)

l) as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de inadimplementos, destruição, pertencimento ou desaparecimento de bem arrendado; (Res.980 – Reg.Anexo-art.9o.-l)

TÍTULO: SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6
SEÇÃO: Operações de Arrendamento Mercantil - 2

e) a faculdade da arrendatária de transferir a terceiros no País, desde que haja anuência expressa da sociedade, os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato, com ou sem co-responsabilidade solidária da arrendatária cedente. (Res. 980 - Reg.Anexo-art.9o.-m)

3 - Os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento: (Res. 980 -Reg.Anexo-art.10)

a) 2 (dois) anos, Compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária. consubstanciada no termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual ou inferior a 5 (cinco) anos; (Res. 980 - Reg.Anexo-art.10-a)

b) 3 (três) anos, observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens. (Res. 980 - Reg.Anexo-art.10-b)

4 - A operação será considerada como de venda a prestação se a opção de compra for exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento, (Res. 980 - Reg.Anexo-art.11)

5 - É permitido à sociedade, nas hipóteses de devolução ou recuperação dos bens arrendados: (Res. 980 - Reg.Anexo-art.13)

a) conservar os bens em seu ativo imobilizado, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, (Res. 980 - Reg.Anexo-art.13-a)

b) alienar ou arrendar a terceiros os referidos bens. (Res. 980 - Reg.Anexo-art.13-b)

6 - As operações de arrendamento mercantil contestados com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele coligadas ou interdependentes aplicam-se as mesmas condições fixadas neste capítulo para as demais modalidades de operações de arrendamento. (Res. 980 - Reg.Anexo-art.15)

7 - A sociedade é vedada contratação de operações de arrendamento mercantil com: (Res. 980 – Res.Anexo-art.33)

a) pessoas jurídicas coligadas ou interdependentes: (Res. 980 - Reg.Anexo-art.33-a)

b) acionistas que participem com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital; (Res. 980 - Reg.Anexo-art. 33-b)

c) administradores da entidade e seus respectivos cônjuges e parentes até o 2º. (segundo) grau; (Reg. 980 - Reg.Anexo-art.33-c)

d) o próprio fabricante do bem arrendado. (Res. 980 - Reg.Anexo-art.33-d)

TÍTULO: SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24
CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6
SEÇÃO: Operações de Arrendamento Mercantil - 2

8 - A sociedade somente pode transferir às arrendatárias a responsabilidade pela paridade cambial, no caso de os bens arrendados serem adquiridos com recursos provenientes de empréstimos contraídos, direta ou indiretamente, no exterior. (Res. 980 – Reg.Anexo-art.38; Circ. 1.032-1 e 2)

9 - É facultado à sociedade cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além do juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, que é calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-I)

10 – Além dos encargos previstos no item anterior, não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos (Res. 1.129-II)

11 - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a “comissão de permanência” é cobrada: (Res.1.129-III)

a) nas operações com cláusula de correção ou de variação cambial – nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129-III-a)

b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 – até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplica o disposto no artigo 4o. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129-III-b)

c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-III-c)

12 - A sociedade é permitida a realização de operações de arrendamento mercantil a taxas flutuantes (variáveis) nas condições previstas nos itens 24-6-3-11 e 24-6-3-12, desde que respeitados os prazos mínimos fixados no item 3. (Res. 1.143-I e III-b)

(*)

13 - Somente podem ser realizadas operações do arrendamento mercantil com pessoas físicas que tenham por objeto bens que sirvam à atividade econômica da arrendatária, restritas aos setores agropecuário, agroindustrial e demais atividades rurais, às firmas individuais e aos profissionais liberais e trabalhadores autônomos. (Res. 980 – Reg.Anexo-art. 14-a,b-I,II,III; Res. 1.452-I) (*)

1 - A sociedade de arrendamento mercantil pode empregar em suas atividades, além de recurso próprios, os recursos provenientes de: (Res. 980-Reg.Anexo-art. 17)

- a) empréstimos contraídos diretamente no exterior; (Reg.Anexo-art. 17-a)
- b) empréstimos, financiamentos ou refinanciamento. de instituições financeira, nacionais, inclusive repasses de recursos externos; (Res. 980-Reg.Anexo-art. 17-b)
- c) instituições financeiras oficiais, destinado. a repasse dentro de programas específicos; (Res. 980-Reg.Anexo-art. 17-c)
- d) colocação de debêntures de emissão pública ou particular; (Res. 980-Reg.Anexo-art. 17-4)
- e) cessão de direitos creditórios de contratos de arrendamento mercantil a outras sociedades de arrendamento mercantil e a instituições citadas no item 5; (Res. 980-Reg.Anexo-art. 17-e)
- f) cessão de contratos de arrendamento mercantil a outras sociedades de arrendamento mercantil; (Res. 980-Reg.Anexo-art. 17-f)
- g) cessão de contratos de arrendamento mercantil, bem como dos direitos creditícios deles decorrentes, a entidades domiciliadas no exterior; (Res. 980-Reg.Anexo-art. 17-g)
- h) outras formas de captação de recursos, autorizadas pelo Banco Central. (Res. 980-Reg.Anexo-art. 17-h)

2 - A sociedade pode contratar empréstimos no exterior com as seguintes finalidades: (Reg. 900-Reg.Anexo-art. 18)

- a) obtenção de recursos para aquisição de bens para fins do arrendamento, (Res. 900-Reg.Anexo-art. 18-a)
- b) aquisição da direitos creditórios decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, (Res. 980-Reg. Anexo-art. 18-b)
- c) aquisição do contratos de arrendamento mercantil. (Res. 980-Reg. Anexo-art. 18-c)

3 – A emissão de debêntures depende de prévia autorização do Banco Central antes de ser obtida a aprovação da Comissão de Valores Mobiliários. (Res. 980-Reg.Anexo-art.21)

4 - É facultado à sociedade ceder, no mercado interno, direitos creditórios de seus contratos de arrendamento mercantil. (Res. 980-Reg.Anexo-art. 21)

5 - As operações referidas no item anterior podem ter como cessionários, exclusivamente, as sociedades da mesma espécie, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas, as sociedades de crédito, financiamento e investimento e as sociedades de crédito imobiliário. (Res. 980-Reg.Anexo-art 21-§ 1o.)

6 - As operações de cessão e aquisição de contratos de arrendamento no mercado interno são restritas às sociedades de arrendamento mercantil. (Res. 980-Reg.Anexo-art.. 22)

7 - A aquisição de contratos de arrendamento mercantil, cujos bens arrendados tenham sido adquiridos com recursos de empréstimos externos ou que contenham cláusula de paridade cambial, bem como dos direitos creditórios deles decorrentes, somente pode ser realizada com a utilização de recursos de empréstimos obtidos no exterior. (Res. 980-Reg.Anexo-art. 23)

8 - Na cessão de direitos creditórios, a cedente que se responsabilizar pela liquidação do crédito tem a respectiva coobrigação computada no cálculo do limite operacional estabelecido no item 24-6-4-3. (Res. 980-Reg.Anexo-art. 24)

9 - A cessão e contratos de arrendamento mercantil, bem como dos direitos creditórios deles decorrentes, a entidades domiciliadas no exterior, depende de prévia autorização do Banco Central. (Res. 980-Reg.Anexo-art.25)

10 - A sociedade pode oferecer, em garantia de empréstimos que contrair nos mercados interno ou externo, a caução de direitos creditório, de contratos de arrendamento mercantil. (Res. 980 - Req.Anexo-art. 25)

11 - A sociedade pode emitir debêntures a taxas flutuantes (variáveis), reajustáveis em períodos fixos, desde que tais operações tenham prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, observado ainda que: (Res. 1.143-I, III-a e IV, Circ. 1.047-2 e 3)

a) o prazo para o reajustamento das taxas não pode ser inferior a 60 (sessenta) dias; (Res. 1.143-IV-a; Circ. 1.047-2)

b) deve ser utilizada a taxa média de captação por Certificados de Depósitos Bancários (CDB), com prazo de 60 (sessenta) dias, apurada pelo Banco Central e divulgada por entidade por ele credenciada, ou outra taxa referencial de fácil aferição e de conhecimento público. (Res. 1.143-IV-b; Circ. 1.047-3)

12 - É vedado à sociedade estabelecer quaisquer custos adicionais, quando do reajustamento das taxas de que trata o item anterior, excetuados os contratualmente previstos, os quais devem ser aplicados uniformemente a todos os períodos de juros. (Circ. 1.047-4)

13 - Nas operações de captação de recursos mediante emissão de debêntures, inclusive naquelas previstas no item 11, o Imposto de Renda incide na forma estabelecida no MNI 4-16. (Res. 1.401) (*)

14 - A sociedade emitir debêntures atualizadas pela variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ou pela variação da OTN Fiscal divulgada pela Secretaria da Receita Federal, quando contenham cláusula de correção monetária. (Res. 1.433-I)

1 - A sociedade de arrendamento mercantil pode receber depósitos a prazo fixo com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde que: (Res. 1.102-III, Res. 1.410-I, Res. 1.422-IV-b; Res. 1.433-II, Circ. 1.266-1-c,d-II)

a) não haja emissão de certificado, (Res. 1.102-III-a)

b) sejam remunerados e taxas do mercado prefixadas, pela variação das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), pela variação da OTN Fiscal divulgada pela Secretaria da Receita Federal ou pelo rendimento das letras do Banco Central (LBC); (Res. 1.102-III-b; Reg. 1.422-IV-b; Res. 1.433-II)

c) tenham como depositantes outras sociedades de arrendamento mercantil, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e Valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo; (Res. 1.1102-III-c;)

d) o montante dos depósitos recebidos não exceda 2,5 (duas e meia) vezes o valor do seu patrimônio líquido. (Circ. 1.266-1-c)

2 - A sociedade pode efetuar depósitos a prazo fixo em outras sociedades de arrendamento mercantil, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de crédito imobiliário, desde que o montante dos depósitos efetuados em cada instituição não exceda a 20 % (vinte por cento) do patrimônio líquido da instituição depositante. (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Res. 1.410-I; Circ. 1.266-1-c)

3 - Os depósitos de que trata o item anterior podem ser intermediados por sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, ficando a cargo da depositante a observância do limite ali referido. (Circ. 1.024-1-a; Circ. 1.266-3)

4 - Os limites de que trata esta seção não se aplicam aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.266-1-f)

5 - As operações de que trata esta seção devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.024-1-c; Circ. 1.266-1-e)

6 - O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, da sociedade que não observar, os limites fixados nesta seção. (Circ. 1.266-2)

TÍTULO: SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 5
SEÇÃO: Depósitos no Mercado Interfinanceiro - 3

1 - A sociedade de crédito imobiliário pode receber depósitos, a prazo fixo com prazo mínimo de 1 (um) dia, desde que: (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Circ. 1.266-1-b,d-I)

a) não haja emissão de certificado; (Res. 1.102-III-a)

b) sejam remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Res. 1.102-III-b)

c) tenham como depositantes outras sociedades de crédito imobiliário, bancos comerciais, bancos do desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e associações de poupança e empréstimo; (Res. 1.102-III-c)

d) o montante dos depósitos recebidos, cujos prazos de vencimento sejam inferiores a 30 (trinta) dias, não exceda 2,5 (duas e meia) vezes o valor do seu patrimônio líquido. (Circ. 1.266-1-b)

2 - É facultado à sociedade o recebimento do depósito de que trata o item anterior, com prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, atualizado pela variação das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), pela variação da OTN Fiscal divulgada pela Secretaria da Receita Federal ou pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC). (Res. 1.422-IV-a; Res. 1.433-II)

3 - A sociedade pode efetuar depósito a prazo fixo em outras sociedades de crédito imobiliário, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil, desde que o montante aos depósitos efetuados em cada instituição não exceda a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da instituição depositante. (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Res. 1.410-1; Circ. 1.266-1-a)

4 - Os depósitos de que trata o item anterior podem ser intermediados por sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, ficando a cargo da depositante a observância do limite ali referido. (Circ. 1.024-1-a; Circ.1.266-3)

5 - Os limites de que trata o esta seção não se aplicam aos depósitos a prazo efetuados entre instituições sujeitas aos mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.266-1-f)

6 - As operações de que trata esta seção devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.024-1-c; Circ.1.266-1-c)

7 - O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, da sociedade que não observar os limites fixados nesta seção. (Circ. 1.266-2)

TÍTULO: SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 5
SEÇÃO: Letras Imobiliárias - 12

1 - As letras imobiliárias emitidas pela sociedade de crédito imobiliário devem conter: (Res. 20-XII; Res. 1.136-X)

a) a denominação “Letra Imobiliária” e referência à Lei n. 4.380, do 21.08.64, que as criou; (Res. 20-XII-a)

b) a denominação da sociedade emitente, sua sede e os valores constantes do último balanço referentes a capital, reservas e total dos recursos de terceiros e de aplicações; (Res. 20-XII-b)

c) a sua forma, se ao portador ou nominativa, e a data da emissão; (Res. 20-XII-c)

d) o valor nominal, (Res. 20-XII-d; Res. 1.136-X)

e) o vencimento, que não pode ser inferior a 12 meses: (Res. 20-XII-e)

f) a taxa de juros, sua forma e a época do seu pagamento; (Res. 20-XII-f)

g) assinatura do representante ou representantes legais da sociedade emitente; (Res. 20-XII-g)

h) o número de série, o número de ordem, bem como o livro e o número de inscrição no livro de registro da sociedade emitente; (Res. 20-XII-h)

i) a denominação e assinatura da sociedade coobrigada de direito privado, se for o caso. (Res. 20-XII-i)

2 - As letras imobiliárias podem conter cupons destinados ao pagamento autônomo dos juros. (Res. 20-XII-+ único; Res. 1.136-X)

3 - As emissões de letras imobiliárias devam ser precedidas de autorização do órgão competente. (Res. 20-XIII)

4 - Juntamente com a publicação do seus balancetes e balanços, a sociedade deve discriminar as letras imobiliárias em circulação, indicando série e valores, bem como identificando as que estão em poder do público e as em poder da Caixa Econômica Federal, à data do balancete ou balanço. (Res.20-XIV)

5 - A negociação das letras Imobiliários pode ser feita diretamente pela sociedade, por outras instituições financeiras, por distribuidoras de valores mobiliários, pelas bolsas de valores, ou ainda através de outras entidades que para isso estejam autorizadas pelo Banco Central. (Res. 20-XV)

6 - Às letras imobiliárias são livremente transferíveis por simples tradição, quando ao portador, ou mediante endosso, quando nominativas. (Res. 20-XVI)

TÍTULO: SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 5
SEÇÃO: Letras Imobiliárias - 12

7 – A sociedade pode renegociar as letras imobiliárias de sua emissão, de acordo com as normas em vigor. (Res. 20-XVII)

8 - As letras imobiliárias emitidas pela sociedade a partir de 20.03.86 não podem conter cláusula de reajuste monetária, nem estar vinculadas a Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Res. 1.136-X)